



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 193/2011 – São Paulo, terça-feira, 11 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Vista à Fazenda Nacional.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça da parte autora de fl. 3849, uma vez que a mesma não está amparada pela Lei 1.060/50. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. No tocante ao pedido de revogação de tutela antecipada de fls.3536/3544, observo que há decisão do STF às fls.3860/3861 decidindo a questão. Neste aspecto não há o que ser analisado por este juízo. Intime-se o Ministério Público Federal para que manifeste o interesse no feito. Após, faça-se conclusão para novas determinações.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA

Ciência aos correios sobre a certidão negativa no prazo legal.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias tal como requerido à fl.226.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Defiro o prazo tal como requerido à fls. 138/140. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao r. Juízo da Comarca de IBIÚNA, para que informe quanto ao cumprimento da Carta Precatória de nº464/2011 expedida em 12 de Maio de 2011.

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl.59, no prazo legal.

0005382-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)
Manifeste-se a os Correios sobre o resultado da pesquisa BACENJUD, no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls.380/384, para o correto endereçamento.

0007473-02.2010.403.6100 - MILTON FIORAVANTE RAMASSOTE X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OSVALDO MENDES COSTA X ANTONIO KULL JUNIOR X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X SIMAO KERIMION X IRAMYR CARLOS VALIM X HEITOR BORGES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Ciência à parte autora sobre a petição de fls.151/153, no prazo legal.

0017788-89.2010.403.6100 - SIDNEI BENDER DO AMARAL X SUELI DE OLIVEIRA AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a CEF o processo administrativo requerido às fls.247/250, no prazo legal.

0018327-55.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Apresente a CEF o processo administrativo requerido às fls.190/195, no prazo legal.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0024443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Informe a União Federal se pretende produzir provas no prazo legal.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva qual tipo de prova pericial pretende produzir, no prazo legal.

0001428-45.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido.

0011779-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-44.2011.403.6100) CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 82/83: Defiro a devolução do prazo tal como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão dos autos principais.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004088-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se nova Carta Precatória.

Expediente N° 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente N° 3754

MONITORIA

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Providencie o autor as planilhas requeridas pelo Sr. Perito à fls. 170/171, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014214-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

Expediente N° 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017871-71.2011.403.6100 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de provimento que anule o crédito tributário inscrito sob nº 39.335.963-8. Afirma a autora que foram lançados nessa inscrição vários débitos, sendo que a maioria deles referem-se a períodos já alcançados pela prescrição. Os que não se encontram prescritos, de seu turno, não se referem à falta de pagamento, mas sim a apuração de diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/225. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi adiada para depois da vinda da contestação (fl. 230). Antes, porém, do decurso do prazo para oferecimento de defesa, a autora depositou judicialmente o valor integral do crédito apurado pela União Federal (fl. 237) e reiterou a necessidade de concessão da medida de urgência em caráter liminar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A consignação feita pela autora, no importe de R\$ 79.506,49, equivale à totalidade do crédito apurado e atualizado pela União Federal (fl. 239). O Código Tributário Nacional, no artigo 151, II, enumera o depósito integral como causa de suspensão do crédito tributário, razão pela qual a medida de urgência requerida deve ser acolhida, independentemente da verificação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito subjetivo do contribuinte. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 39.335.963-8. No mais, aguarde-se a contestação ou o decurso do prazo para seu oferecimento. Intime-se.

Expediente N° 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015184-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 202/206. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão negativa de citação, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0) - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva das testemunhas ADILSON JOSÉ DA SILVA, OSVALDO SOARES e SÉRGIO TOMAZ foi designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas, e será realizada no local abaixo indicado:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPAvenida Fernando Costa, 820Vila Rubens - Mogi das Cruzes/SPInt.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Com razão a União Federal, defiro a compensação requerida. Para tanto, informe a Fazenda Nacional o código tributário da receita Federal referente à dívida que quer ver compensada, bem como o valor atualizado. 2. Considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, conclusos.

0003395-09.2003.403.6100 (2003.61.00.003395-0) - SHINJI TIMOTEO TSUKIOKA X NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA X OSSAMU TSUKIOKA X ECIOMAR MARTINS TSUKIOKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 399: Defiro ao réu o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

0021704-34.2010.403.6100 - DICORTE FERRAMENTAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Fls. 841: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contrato apresentado pelo autor, por cautela, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X

ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Com razão os autores. Adite-se as requisições nºs 20100000496 e 20110000122, identificando-as como RPV. Após, se em termos, transmita-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0) - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO TAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. retro, dou por cumprida a obrigação da CEF.PA 1,10 Encaminhe-se cópia desta decisão à Juíza Relatora do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS

Dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN CLINTON LLERENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUAN CLINTON LLERENA(SP205185 - CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA) Providencie a executada cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 283/286. Após, conclusos.

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Fls. 152: Dê-se vista à ré. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7534

MANDADO DE SEGURANCA

0053174-69.1999.403.6100 (1999.61.00.053174-9) - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E DE TRANSPORTES LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Certidão de objeto e pé - inteiro teor - disponível para retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução nº. 2000.61.00.023282-9, cujo traslado consta de fls. 193/200, apresente a parte autora o novo cálculo, para o prosseguimento do feito, nos termos do voto de fls. 195 verso e 196 verso. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado dos embargos a execução nº. 0023794-69.1997.403.6100, cujo traslado consta de fls. 137/152, requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0) - BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ X YOSIHYMI IWATA X YOSHIKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução e seu traslado, requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0013223-44.1994.403.6100 (94.0013223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-91.1994.403.6100 (94.0010478-2)) SL S/A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0018743-82.1994.403.6100 (94.0018743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084296-47.1992.403.6100 (92.0084296-8)) RAIMUNDO LOPES DA SILVA X MARIA CELINA LUNA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da baixa do E.T.R.F.-3ª Região.Requeira a parte ré, CEF, o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0001299-60.1999.403.6100 (1999.61.00.001299-0) - RONALDO ARRUDA X ROSIMEIRE CAREZZATTO ARRUDA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.Cumpra-se.

0010230-18.2000.403.6100 (2000.61.00.010230-2) - JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Face à existência de acordo celebrado entre as partes e homologado em Juízo (fls. 395/396) remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009056-66.2003.403.6100 (2003.61.00.009056-8) - JORGE APARECIDO RAVANHANI X ZENILDA NOVAIS RIBEIRO(SP065135 - MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência da baixa do E.T.R.F.-3ª Região.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0024685-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024685-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA ALVES MOREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes da baixa dos autos.Considerando o acordo homologado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008221-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008221-4) - ITA ITABERABA DE ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte autora o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.Cumpra-se.

0016296-04.2006.403.6100 (2006.61.00.016296-9) - CLAUDETE MANCUSO MORENO X MARIA HELENA DE FATIMA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tendo em vista ser a parte autora sucumbente, porém, beneficiária da assistência judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008489-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008489-6) - MARCELO BATISTA DA SILVA X VERA LUCIA DA COSTA(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo passivo na qualidade de assistente simples da CEF, visto que o contrato discutido tem cobertura do FCVS. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0033202-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033202-1) - ZULEICA SANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014076-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ X YOSIHYMI IWATA X YOSHIKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeira a Procuradoria da Fazenda Nacional o que de direito no prazo de cinco dias quanto aos honorários a que faz jus. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os principais, onde a execução deverá prosseguir, procedendo ao desapensamento destes dos principais, com sua remessa ao arquivo, na sequência. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0000803-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023794-69.1997.403.6100 (97.0023794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP204145 - SONIA VERDERRAMOS DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os principais, onde a execução deverá prosseguir. Oportunamente, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0023282-81.2000.403.6100 (2000.61.00.023282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os principais, onde a execução deverá prosseguir. Após, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0020795-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-18.2000.403.6100 (2000.61.00.010230-2)) JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - RESULT SYSTEMS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da demanda de CORPORATE

ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA para RESULT SYSTEMS LTDA (folhas 236/292)2. Folhas 457/463: O feito encontrava-se no arquivo aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento (folhas 454), que tramita perante a Instância Superior, comprovado nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, às folhas 417/432. Em face da decisão (folhas 460/463), apresentada pela parte impetrante, referente ao agravo de instrumento nº 0011823-73.2005.403.0000, RESULT SYSTEMS LTDA requer a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a saber: Número da Conta Iniciada em Valor (total) 0265.005.592758-0 (folhas 29) 21.12.1988 Cz\$ 30.341,000265.005.594928-1 (folhas 31) 12.01.1989 Cz\$ 73.780,0000265.005.597178-5 (folhas 33) 10.02.1989 Ncz\$ 107,720265.005.599695-6 (folhas 68) 10.03.1989 Ncz\$ 1.436,103. Determino que a empresa impetrante comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011823-73.2005.403.0000, tendo em vista que até a presente data o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não remeteu o feito à Sexta Vara Cível da Justiça Federal. 4. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 626: 1. Às folhas 620 o Juízo determinou a expedição de ofício à entidade bancária para que procedesse a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente na conta nº 0265.635.198467-8. 2. A Caixa Econômica Federal, às folhas 624/625 noticia que cumpriu a determinação judicial. 3. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) solicita nova expedição de ofício para transformação de pagamento definitivo do valor depositado, já que a parte impetrante teria levantado apenas 58,20% do constante na conta. 4. Foi solicitado via e-mail ao banco (folhas 628) o saldo atualizado da conta mencionada acima. 5. A CEF noticia de forma eletrônica, às folhas 629, que: Conforme solicitado ao ofício 421/2011 o depósito judicial realizado na conta indicada foi transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal. 6. Verifica-se que: 6.1. a parte impetrante levantou o montante de R\$ 746.612,39 (folhas 611) e foi convertido em renda o valor de R\$ 234.806,15 (folhas 624/625); 6.2. a empresa SASIB BRASIL LTDA deveria ter levantado 58,20% do valor constante na conta e à União Federal teria direito à conversão em renda do saldo remanescente, conforme determinado às folhas 596 e 620 (conta nº 0265.635.198467-8) respectivamente; 6.3. a entidade bancária forneceu o saldo da conta em 01.09.2011 no importe de R\$ 541.016,85 (após o levantamento e antes da conversão); 6.4. a União Federal pondera a existência de saldo remanescente na conta (folhas 626). 7. Remeta-se pelo e-mail da Secretaria a presente decisão solicitando-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 que esclareça ao Juízo de forma bem detalhada como foram efetuadas as atualizações para o cumprimento da guia de levantamento e para a conversão em renda, BEM COMO a cópia do extrato desde o início da(s) conta(s) vinculada(s) aos presentes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que a Fazenda Nacional (às folhas 626) alega existir ainda saldo a ser transformado em pagamento definitivo. 8. Após a resposta da entidade bancária: 8.1. publique-se a presente determinação; 8.2. dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). pa 1,02 Cumpra-se. Int.

0026002-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026002-6) - SIMONE VIVIAN RASKIN (SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 99: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009456-36.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 2309/2326, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 2300 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da r. sentença; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0012308-96.2011.403.6100 - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 111/113: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que: a) a

indicada autoridade coatora, às folhas 96//100, relata que:a.1) não tem competência para providências que tenham como fito cancelar, total ou parcialmente, ou suspender a exigibilidade débitos inscritos em dívida ativa da União;a.2) a competência dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil restringe-se à análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, situação que só se aplica às inscrições que têm origem em débitos tributários provenientes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e quando o contribuinte adotou, EXCLUSIVAMENTE, providências ANTERIORES à data da inscrição;a.3) requer a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva.b) a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo) requer a extinção do feito por ilegitimidade de parte.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017878-63.2011.403.6100 - JORGE DA SILVA SALLES X ANGELINA CORREIA SALLES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 39: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 32. Int. Cumpra-se.

0018652-93.2011.403.6100 - RAQUEL ALVES LOMAS(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de cópia dos documentos pessoais da parte impetrante; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução da contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000336-23.1997.403.6100 (97.0000336-1) - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 229: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos para apreciar o pleito da União Federal.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5480

MANDADO DE SEGURANCA

0555339-91.1983.403.6100 (00.0555339-3) - ANTONIO AUGUSTO PINTO X CARMELITA DOS REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ESPINDOLA X DEISE BAPTISTA ESPINDOLA X ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA JOSE DE SIQUEIRA MIRANDA X DURVALINO ROSA X MARIA ELENA PAIVA ROSA X ANTONIO ROMEIRO X BENEDITO MARCO ROSA X ROSANGELA NOGAROTTO ROSA X ARLETE ANTONIA SANTOS X ORLANDO ANTONIO LUIZ X EXPEDITO LEMES DE MIRANDA X NEUZA MARIA ARAUJO DE MIRANDA X KATIA MARIA FORTINI X SUELI DE FATIMA MARTINS X JOAO CARLOS FRANCO FERREIRA X VERA LUCIA DE MORAES FERREIRA X JOAO DA SILVA PEREIRA X JOAO CARLOS RIBEIRO X BENEDITA JOSEFA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE LUCIO FERREIRA X MARLI BORGES FERREIRA X JOSE MARIA FREIRE X TEREZINHA DA SILVA FREIRE X JOSE MARIA GONCALVES DE MIRANDA X VALQUITIA ANTONIA ALENCAR DE MIRANDA X MAURILIO AUGUSTO DE SOUZA X DALVA ANTONIA DE SOUZA X VALTER NEVES X SONIA MARIA NEVES X ZAUDIVAL MORAES X LAIDE FERNANDES FRANCO MORAES X MAURICIO CARDOSO DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA X PAULO TOSHIYUKI NODA X AI MONMA NODA X SUSAZA CURY CHABIB FILHA X VIRGILIO GOMES TELES X DJALMA PEREIRA COELHO X ANA MARIA FRANCO COELHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X ELISETE PEREIRA DAMASCENO X JOAO AGUILAR RUIZ X ARACY CORREIA DE FARIAS AGUILAR X MAKOTO HAGA X ELZA SUMIE HAGA X ANTONIO BRAZ BISTRATINI X MARIA ODILA DA SILVA X TERESA DE FATIMA DA SILVA X HECTOR JAIME MANDRIAZZA CABELLE X ELSA

MUNOZ MUNOZ X JOSE RODRIGUES FEITAL FILHO X ALAISA MARIA FREIRE DE ALMEIDA FEITAL X AKIHIRO HIRATA X MARINA MARIKO HIRATA X BENEDITO HUMBERTO MARTINS X AUREA YUMIKO HIRATA MARTINS X MARIO JALDI KODAMA X SANDRA LUNARDI DE CASTRO KODAMA(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X DIRETOR DE BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X DIRETOR DE BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DIRETOR DE ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034524 - SELMA NEGRO) X DIRETOR DE FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DIRETOR DA CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência do desarquivamento.Fls: 1500/1525: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A no lugar do PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Anote-se o nome do atual patrono do referido banco.Requeira o Banco do Brasil o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0007812-24.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pretendendo a Impetrante: 1) exclusão do processo administrativo nº 12157.000114/2001-16, do rol dos processos em cobrança ante a sua extinção por compensação de valores; 2) seja imposta ao impetrado a obrigação de dar seguimento ao processo administrativo, com abertura do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, mantendo a suspensão da exigibilidade até o encerramento do processo administrativo; 3) seja determinado ao impetrado que exclua do PAEX 130 a dívida decorrente do mencionado processo administrativo, inclusive quanto à cobrança de valores a partir de abril de 2010. Informa que efetuou o lançamento dos débitos tributários do PIS e da COFINS relativos aos períodos de apuração de novembro de 1999 ao primeiro trimestre de 2003 através de DCTFs, tendo observado o prazo legal e informado a compensação dos citados débitos tributários.Argumenta que o Impetrado somente deu início ao processo administrativo nº 12157.000.114/2001 em 02/02/2011, portanto após transcorrido o prazo de 05 anos da homologação tácita dos pedidos de compensação. Assim, sustenta que o Impetrado não exerceu o ato de lançamento dentro do quinquênio legal, estando a pretensão de cobrança extinta pela decadência, o que impede a inclusão dos valores no PAEX.Aduz não ter sido lhe dada a oportunidade de apresentar a sua manifestação de inconformidade após não ter sido homologada a compensação pretendida, não tendo sido preservado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/109.Distribuído inicialmente perante o Juízo 20ª Vara Cível, o mesmo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para esse Juízo, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0005823-80.2011.403.6100, nos termos do artigo 253, I do Código de Processo Civil (fls. 116).Foi proferida decisão concedendo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o esclarecimento da propositura da ação, sob pena de configuração de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0005823-80.2011.403.6100 (fls. 122/124).A fls. 126/131, a impetrante prestou os esclarecimentos requeridos.Indeferido pedido liminar em relação aos pedidos de exclusão dos valores do PAEX 130 e de abertura de prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-se a litispendência quanto ao pedido de exclusão do processo administrativo nº 12157.000114/2011-06 do rol dos processos em cobrança sob o argumento de que houve homologação tácita dos pedidos de compensação e decadência do direito de constituição do crédito tributário (fls. 132/134).A fls. 144/178, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento em relação a decisão que indeferiu a liminar.A impetrada apresentou informações a fls. 179/193 alegando em preliminar litispendência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 196, no sentido de prosseguimento do feito.A fls. 199/207 consta cópia da decisão do TRF negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A questão atinente à litispendência já foi devidamente analisada e acolhida em relação aos pedidos de exclusão do processo administrativo nº 12157.000114/2011-06 do rol dos processos em cobrança e decadência do direito de constituição do crédito tributário, de acordo com o que se verifica pela decisão de fls. 132/134, proferida em sede de liminar.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante.No tocante ao pedido de prosseguimento do processo administrativo nº 12157.000114/2011-06, com abertura de prazo para Manifestação de Inconformidade, conforme já salientado na decisão que indeferiu a medida liminar, diante de expressa previsão legal (Lei 9.430/96, artigo 74, 12, alínea a), as compensações foram consideradas não declaradas, em virtude do crédito declarado pertencer a terceiro.Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe no 8º do artigo 66:Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.

(negritei)Anotese que a Instrução Normativa apenas reproduziu o já previsto no 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acerca do não cabimento de Manifestação de Inconformidade quando se tratar de decisão que considerou não declarada a compensação, hipótese prevista no 12. Assim dispõem os 9º, 12 e 13 do artigo 74 do referido diploma: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(...) II - em que o crédito: a) seja de terceiros(...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (grifo nosso) Assim sendo, diante da expressa vedação legal de apresentação de Manifestação de Inconformidade na referida hipótese, não há como determinar o prosseguimento do processo administrativo. Em relação ao pedido de exclusão do PAEX dos valores atinentes ao processo administrativo 12157.000114/2001-16, também não procede o pedido. O PAEX foi instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com a finalidade de possibilitar o parcelamento de débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por se tratar de benefício fiscal, fica o contribuinte sujeito a todas as regras estabelecidas pela Administração, conforme previsto no 6º do Artigo 1º da norma supra referida: 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. Na forma do disposto no caput do Artigo 1º da MP 303/06, poderiam ser incluídos os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. O parágrafo 1º do mesmo artigo ainda previa que todos os débitos da pessoa jurídica seriam incluídos no PAEX. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Da análise do documento de fls. 44, verifica-se que o vencimento dos débitos lançados no processo 12157.000.114/2011-16, referem-se aos períodos de 11/1999 a 01/2003, portanto anteriores a 28 de fevereiro de 2003. Pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora, parte dos débitos relacionados ao processo 12157.000.114/2011-16, estavam com a exigibilidade suspensa em decorrência de liminar concedida e confirmada em sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.031422-2, que passaram a ser exigíveis a partir de 28 de abril de 2004, data da publicação do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à Apelação da União Federal, razão pela qual, quando da adesão ao Parcelamento Especial, em 25 de agosto de 2006, o débito era exigível, levando-se em consideração que o Recurso Especial interposto além de ser recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 542, 2º, CPC), não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por entender tratar-se de matéria de índole constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, deu provimento ao Recurso Extraordinário para considerar inconstitucional a mudança da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, introduzidas pelo 1º da Lei 9.718/98, com trânsito em julgado em 29/06/2006. A outra parte dos débitos foi declarada como valores compensados com base nas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.002617-9 e 2002.61.00.023461-6, declarações essas consideradas não declaradas em virtude do crédito pertencer a terceiro. Esclarece a autoridade impetrada que os débitos suspensos ou declarados compensados foram alterados de acordo com a decisão transitada em julgado do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.031422-2. Esclarece, por fim, que a Impetrante optou pelo parcelamento PAEX 130, em 25 de agosto de 2006, no momento em que os débitos ora discutidos encontravam-se exigíveis, razão pela qual os encaminhou para inclusão no programa de Parcelamento Especial. Portanto, não há que se falar em exclusão dos débitos discutidos do PAEX, pois pela previsão do 1º do artigo 1º da Medida Provisória 303/2006, todos os débitos exigíveis à época da adesão ao PAEX seriam nele incluídos. Nesse sentido vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, da relatoria da Excelentíssima Desembargadora Cecília Marcondes, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança 313750 - AMS 200861000185851, julgado em 28/05/2009 e publicado em 09/06/2009, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAEX. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS.** 1. O PAEX beneficia o contribuinte, permitindo o parcelamento da dívida, mas, em contrapartida, impõe algumas condições, dentre elas a necessidade da consolidação de todos os seus débitos tributários, ainda que discutidos judicialmente ou em fase de execução fiscal já ajuizada, na forma do 1º do art. 1º da MP nº 303/06. 2. A adesão ao PAEX representa, pois, uma faculdade da pessoa jurídica, que, ao aderir ao programa, aquiesce com as condições legalmente previstas. 3. Logo, não há irregularidade na inclusão, por parte das autoridades impetradas, da totalidade dos débitos da impetrante no referido programa de parcelamento, não fazendo jus a impetrante à expedição da certidão pleiteada, tendo em vista a existência de pelo menos 10 prestações em atraso. 4. Apelação a que se nega provimento. Diante do exposto: 1) Em relação aos pedidos de exclusão do processo administrativo nº 12157.000114/2011-06 do rol dos processos em cobrança e decadência do direito de constituição do crédito tributário, tendo em conta a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) Em relação aos pedidos de prosseguimento do processo administrativo nº 12157.000114/2011-16 e de exclusão dos débitos de referido processo do PAEX, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0010714-47.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja assegurada a transferência de titularidade dos imóveis descritos na petição inicial para seu nome. Alega que seu pedido foi protocolado há quase 10 (dez) anos e que até a data da impetração não havia sido definitivamente concluído pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/60). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64). Embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal (fls. 72). A medida liminar foi deferida (fls. 73/74). O impetrado manifestou-se a fls. 81/83, informando a conclusão da análise do requerimento n 04977.002829/2010-41 e a necessidade de apresentação de documentos para a apreciação do protocolo n 004977.002828/2010-04. A União Federal manifestou-se a fls. 85/87, pugnando pela intimação acerca de todos os atos processuais, pleiteando a revogação da medida liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90/92). O impetrado comprovou a conclusão do requerimento n 04977.002829/2010-41 (fls. 95/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus visa o atendimento aos protocolos administrativos listados na exordial. A ausência de documentação na via administrativa deve ser sanada por diligências do impetrante junto à autoridade impetrada, o que não impede a apreciação do mérito do presente feito. Dito isto, verifico que merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação da autoridade impetrada acerca de sua inscrição como foreiro responsável desde a data de 08 de março de 2010, data do primeiro pedido formulado na via administrativa, mais de um ano antes da propositura da demanda, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Deve-se considerar que o impetrante acostou aos autos documento que demonstra a pendência de decisão em processo administrativo cadastrado em 20 de fevereiro de 2002, autuado sob o n 05026.000331/2002-45, o que demonstra a longa espera pelo atendimento perante o impetrado. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência de titularidade. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,; DJ DATA: 14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável

aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305276 Processo: 200761000200380 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171947 Fonte DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. FOREIRO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. I - A matéria contida no agravo retido se confundi com os demais aspectos da apelação e com ela é apreciado. II - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. VIII - Recursos da União improvidos. Data Publicação 24/07/2008 Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Porém, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança é o acompanhamento deste juízo de todo o trâmite necessário para a obtenção da certidão almejada. O que se assegura aqui é o direito do impetrante ter seu pedido administrativo apreciado com presteza, de forma que a falta documentação relativa ao pedido protocolado sob o n 04977.002828/2010-04 deve ser solucionada na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a imediata análise de seus pedidos pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0016460-90.2011.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTI PEREIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALBERTO CARLOS PEREIRA e SUELY SPAGNOLETTI PEREIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de transferência protocolizados sob os ns. 04977.007528/2011-94 e 04977.007527/2011-40. Alegam que decorridos quase três meses do protocolo dos pedidos, a impetrada ainda não concluiu as transferências de titularidade dos imóveis, o que entende ilegal. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/44). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 52/54, afirmando a conclusão da análise do pedido de transferência protocolado sob o n 04977.007527/2011-40. Com relação ao requerimento n 04977.004479/2011-38, sustentou que apenas encontrava-se pendente o exame dos documentos e cessões para que fosse concluído, com a posterior remessa para o cálculo do laudêmio devido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. O impetrado comprovou a conclusão da análise de um dos requerimentos de transferência formulados pelos impetrantes antes mesmo da apreciação da medida liminar, bem como informou a pendência de mera análise documental para a conclusão do outro protocolo objeto do pedido. Não se verifica, portanto, a alegada inércia injustificada da autoridade impetrada, o que impede o deferimento da medida postulada. Note-se que este Juízo tem entendido razoável o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento, considerada a elevada demanda do órgão. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0016890-42.2011.403.6100 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO (SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Através da presente impetração pretendem os Impetrantes o cancelamento de receita patrimonial de laudêmio pago em 26/09/2008 referente à transferência de imóvel ocorrida em 1975, diante da alegada prescrição do crédito. Formulam, igualmente, pleito de devolução de valores. Diante disso, foi-lhes oportunizada a regularização da

petição inicial, inclusive quanto ao rito procedimental, para possível processamento do pedido. A fls 58 e ss os Impetrantes justificam a via escolhida alegando que Não obstante... reconhece a inadequação da via mandamental para instituição da cobrança do valor da devolução, tendo tal pedido sido formulado POR SER CONSEQUENCIA LÓGICA DO CANCELAMENTO DA RESPECTIVA RECEITA PATRIMONIAL e com fundamento no princípio da Economia Processual já que a devolução da quantia paga seria um pedido Acessório enquanto o cancelamento do lançamento é o pedido Principal de forma que ambos os pedidos guardam relação de dependência entre si e poderia ser apreciados numa mesma oportunidade. (grifos no original, fls 59 dos autos). Sem razão, no entanto, os Impetrantes. Não procede a pretensão de cancelamento do lançamento para fins de assegurar futuro ressarcimento de valores. Conforme já salientado o rito do mandado de segurança não é adequado à pretensão de cobrança e nem à produção de efeitos patrimoniais em períodos pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Saliente-se que a eventual concessão da ordem não traria o resultado prático pretendido pelos Impetrantes, sendo que o Ordenamento Jurídico prevê mecanismos próprios para assegurar a utilidade do provimento requerido. Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do art 267, I cc com 295, V do CPC. Custas de lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0017858-72.2011.403.6100 - AMERICA PROPERTIES LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 296/296-verso, que indeferiu a liminar postulada, pleiteando a impetrante o deferimento da medida com a consequente exclusão de seu nome do CADIN. Alega que, quanto os débitos de COFINS objeto da CDA n 80.6.04.012193-37, constam nos autos os comprovantes dos depósitos judiciais em valores suficientes à suspensão da exigibilidade, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Relativamente ao débito constante da Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.09.013044-58, esclarece que o mesmo encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n 0049251-60.2011.4.03.6182. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.09.013044-58 não comporta maiores digressões por parte deste Juízo, diante da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n 0049251-60.2011.4.03.6182, que determinou expressamente a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Quanto ao outro óbice existente em nome da parte (CDA n 80.6.04.012193-37), assiste-lhe razão quanto à suficiência dos depósitos realizados judicialmente, conforme demonstram os documentos de fls. 23/36. Note-se que a impetrante efetuou o depósito dos valores acrescidos de seus encargos, conforme determinado nos autos do Mandado de Segurança n 0009978-49.1999.4.03.6100, tendo sido assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, tem direito a impetrante à exclusão do registro de seu nome do CADIN, conforme previsto no artigo 7, inciso II, da Lei n 10.522/2008. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a exclusão do registro da razão social da impetrante no CADIN, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 10.522/2008, desde que o único óbice existente em seu nome seja o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.04.012193-37. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0018346-27.2011.403.6100 - FAPINHA MINI- VEICULOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAPINHA MINI-VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja determinada ao impetrado a imediata liberação das mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados com base no Decreto 7.567/11. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, efetua importação de mercadorias sujeitas à incidência do IPI, tendo sido surpreendida com a edição do Decreto acima mencionado, que majorou a alíquota do tributo sem a observância do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 24, em face da divergência de objeto. Verifico a presença do fumus boni juris em favor da impetrante. O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea anterior, que trata da anterioridade. Nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo acima mencionado, o Imposto sobre Produtos Industrializados configura exceção ao princípio da anterioridade, de forma que pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. No entanto, o mesmo não se aplica à noventena, ou seja, o tributo não pode ser cobrado antes do decurso de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. Ressalte-se, ainda, que o tributo em tela também excepciona a regra da legalidade, uma vez que pode ter suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo (Art. 153, 1 da Constituição Federal). Dessa forma, assiste razão à impetrante no tocante à inconstitucionalidade da incidência do aumento das alíquotas antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto n 7.567/2011. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS

- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282724 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 660.Presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que a impetrante necessita liberar as mercadorias importadas para a regular prática de suas atividades.Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar a incidência do IPI com a alíquota majorada pelo Decreto n 7567/2011 na ocasião da liberação das mercadorias importadas, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, nos termos do Artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, Expeça-se o mandado de intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.O recolhimento das custas deve atender ao disposto na Portaria 6467, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0018347-12.2011.403.6100 - THIAGO DA ROCHA BARBOSA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO DA ROCHA BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, pretendendo a Impetrante seja determinada a imediata concessão do porte de arma de fogo, pois entende cumprir todos os requisitos legais, uma vez que exerce a função de Guarda Civil Municipal. Alega possuir arma devidamente registrada em seu nome e que necessita do porte para zelar por sua segurança e de sua família.Juntou procuração e documentos (fls. 08/10).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, anote-se.Em que pese o impetrante exercer a profissão de Guarda Civil Metropolitano, bem como ter registrada em seu nome uma arma de fogo particular, tais fatos não são aptos a autorizar a emissão do porte de arma em seu nome, pois deve observar os requisitos previstos na legislação.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318291 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 155)Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0018368-85.2011.403.6100 - LAURECI LIMA DA SILVA(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X GERENTE DE CONTAS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VISTOS.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURECI LIMA DA SILVA em face do GERENTE DE CONTAS DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando seja autorizada a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de que possa realizar reforma em seu imóvel.Juntou procuração e documentos (fls. 15/17).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0018372-25.2011.403.6100 - AUGUSTO CID OTERO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO CID OTERO contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja assegurada a concessão de vista do processo administrativo n 55.558.748-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que seja determinada a suspensão do andamento da execução fiscal n 0556662-88.1997.4.03.6182, até que o impetrado possibilite a obtenção de vistas e cópias do processo administrativo.Sustenta que passados quase três meses do pedido formulado na esfera administrativa, o impetrado ainda não viabilizou a obtenção de informações quanto ao conteúdo do processo administrativo em comento, o que vem impossibilitando o exercício de seu direito de defesa nos autos da execução fiscal.Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de violar dispositivos da Lei n 9.784/99.Juntou procuração e documentos (fls. 21/35).Vieram

os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar.É inaceitável que aquele que solicite vista de processos administrativos tenha que se socorrer do Poder Judiciário para que tenha seus requerimentos apreciados pela administração. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de defesa prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Deve-se levar em consideração que o impetrante protocolou o requerimento de vista há quase três meses (fls. 23), sem que nenhuma resposta tenha sido dada pelo impetrado.Note-se a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos da AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309321 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 97.Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte.Por fim, não há como determinar a suspensão do andamento da execução fiscal, uma vez que tal providência deve ser postulada perante o Juízo competente para o julgamento do feito.Dessa forma, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada disponibilize ao impetrante vista dos autos do processo administrativo n 55.558.748-7 para a extração de cópias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.O recolhimento das custas deve atender ao disposto na Portaria n 6467, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527205-54.1983.403.6100 (00.0527205-0) - AVAREENSE S/A IMOVEIS(SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0075758-77.1992.403.6100 (92.0075758-8) - GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES E IND/ LTDA X PRO-GRIFFE COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022530-56.1993.403.6100 (93.0022530-8) - JOANNA JORGE DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0040785-23.1997.403.6100 (97.0040785-3) - INEZ LOPES DE FARIA DE SOUSA X ANGELIM CALDEIRA DA SILVA X ANTENOR RAHAL HAIKEL X NAZARETH RACCIONI DAL GALLO X ROBERTO EDSON GORDO GARCIA X EVALDO SILVA COLOMBI X VILMA QUATEL X OLINDA DE ANDRADE PEREIRA X MARIA APARECIDA SAMPAIO NUNES X BENEDITA VICENTE PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003201-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003201-0) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte

interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017476-02.1999.403.6100 (1999.61.00.017476-0) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X ODETE SILVEIRA MORAES X YONE FREDIANI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL (AGU))

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025307-67.2000.403.6100 (2000.61.00.025307-9) - ONEIDA ROSA DE ALMEIDA(Proc. EUXODIO DE AZEREDO 48844RJ E SP045641 - JOSETE SIQUEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003625-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001240-6)) SANTANDER SEGUROS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026221-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026221-0) - JOSE LIBERO CORREGIO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011637-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011637-7) - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018320-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018320-2) - JAIR FIGLIE JUNIOR X LAURA FERRETTI FIGLIE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023584-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023584-6) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018054-42.2011.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário em que se pede o seguinte:(i) autorizar, liminarmente, in alia altera pars, a realização do depósito integral dos valores discutidos na presente ação, e, uma vez efetivado o depósito, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como (ii) determinar a citação e intimação da ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para que venha, querendo, responder aos termos da presente ação e se manifestar sobre o valor do depósito judicial realizado, para, ao final, ser julgada PROCEDENTE, para fins de anular-se o lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 16327.000349/2009-45, relativo às contribuições PIS e COFINS, períodos de apuração, respectivamente, setembro de 2008 a março de 2009 e dezembro de 2008 a março de 2009, condenando-se a ré, destarte, nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, na remota e improvável hipótese de assim não entender Vossa Excelência, requer a autora seja a ação julgada procedente para fins de reconhecer-se a precedente suspensão do crédito tributário, com o consequente condicionamento da anulação total do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.000349/2009-45 ao final resultado da Ação Ordinária nº 2006.34.00.009644-4, anulando-se, nesta hipótese, a multa aplicada, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Falta interesse processual, por desnecessidade da providência jurisdicional objetivada, no que tange ao pedido de concessão de liminar, na parte destinada a autorizar o autor a depositar, à ordem da Justiça Federal, em dinheiro, o montante correspondente ao valor atualizado dos créditos tributários lançados nos autos do processo administrativo nº 16327.000349/2009-45. É que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte. Tal dispositivo está em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais valores, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente o autor, em 10 dias, cópia dos comprovantes de depósito (fls. 263/266), para instruir a contrafé. Apresentada a cópia, expeça-se mandado de citação e intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo das determinações acima, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual (artigo 37 do CPC). Aos advogados que subscrevem a petição inicial foram outorgados pelo autor, por meio do instrumento público de mandato

de fl. 25, poderes para causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para esta causa, cujo valor é de R\$ 3.569.890,70, há necessidade de outorga de instrumento específico de mandato, conforme instrumento público de mandato de fl. 25.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017361-58.2011.403.6100 - B. M. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Pede-se a concessão de liminar para determinar às autoridades impetradas concedam nova oportunidade para a impetrante formalizar o ato de consolidação do parcelamento ou determinar que considerem o parcelamento consolidado no ato de seu requerimento conforme dispôs ao artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, mantendo ou restabelecendo a impetrante no sistema de Novo Refis ou Refis da Crise, até o julgamento final deste.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores.Ocorre que a impetrante não realizou o procedimento definido no inciso V do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que estabelece o seguinte:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:(...)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (grifei e destaquei).Com base nesses dispositivos foram editadas Portarias Conjuntas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que estabeleceram prazos para opção, pelo sujeito passivo, por uma das modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, prestação de informações para consolidação dos débitos e realização de pagamentos de prestações dos parcelamentos escolhidos.O sujeito passivo, desse modo, tinha o ônus de prestar, no período de 6 a 29 de julho de 2011, as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, nos termos do inciso V do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.A exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nesse dispositivo, não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.Não há que se falar em violação do princípio da igualdade no fato de o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011 estabelecer que Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Tal dispositivo reabriu o prazo exclusivamente para as pessoas físicas. Todas as pessoas jurídicas foram submetidas aos prazos estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, sem reabertura de prazo.A pessoa jurídica não pode invocar regime jurídico igual ao da pessoa física.Não cabe falar em violação do princípio da igualdade na adoção, pelas autoridades impetradas, de regimes jurídicos diferentes, se as situações por eles disciplinadas também são distintas.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A liminar não pode ser concedida.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Em 10 dias, indique a impetrante a que autoridade da Receita Federal do Brasil se refere a presente impetração e, no mesmo prazo apresente duas cópias da petição em que aditar a petição inicial para tal finalidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Registre-se. Publique-se.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Os impetrantes pedem a concessão de medida cautelar para oferecimento de garantia através de depósito a ser efetuado em conta judicial vinculado ao presente mandamus, referente ao total do montante apurado como supostamente devido a título (sic) de Imposto de Renda (IRPF), no valor de R\$ 2.129.089,11 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, oitenta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 1.395.622,20 referente ao Sr. Luiz Rodolpho de Campos e R\$ 733.466,91, referente a Sra. Nancy Revoredo Campos, relacionado ao valor do Imposto de Renda (IRPF) supostamente devido sobre o ganho de capital na alienação das ações da empresa Camargo Campos S/A adquiridas entre 24/10/1963 e 08/01/1987, portanto antes e durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, para efeitos de determinar, liminarmente, que a Autoridade Coatora reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e não inclua os nomes dos Impetrantes no rol dos devedores ativos.É a síntese do pedido.

Fundamento e decido. Pretendem os impetrantes seja autorizado o depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, do valor do imposto de renda da pessoa física sobre ganho de capital em alienação de ações, bem como seja determinada, em razão desse depósito, a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário. No que diz respeito ao pedido de depósito do valor em dinheiro à ordem da Justiça Federal, tratando-se de montante único, isto é, que não envolve prestação de trato sucessivo, é possível sua efetivação sem que se desvirtue o procedimento célere e documental do mandado de segurança, razão por que defiro tal pedido. No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ela ocorre pela mera efetivação de depósito no montante integral e atualizado do crédito tributário, e não por força da decisão judicial que suspenda tal exigibilidade. Daí por que, uma vez comprovada nos autos a realização do depósito em dinheiro do crédito tributário no valor atualizado exigido pela Receita Federal do Brasil, ao juiz compete somente dar ciência deste depósito à autoridade fiscal competente desse órgão, a fim de que esta analise a suficiência do depósito, para efeito de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz afirmar, no mandado de segurança, a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada, pelo Poder Judiciário, à autoridade impetrada, caberá aos impetrantes complementar o depósito. É que, no procedimento do mandado de segurança, não cabe ao juiz resolver a controvérsia acerca da suficiência do depósito. Para tanto seria necessária abertura de ampla dilação probatória e realização de cálculos, inclusive com eventual colheita de manifestação da contadoria da Justiça Federal, o que não tem previsão no procedimento do mandado de segurança e é incompatível com seu rito célere e documental. Além disso, não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, o extraordinário: que a autoridade impetrada, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, no montante integral e atualizado, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o depósito, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e procederá à cobrança do crédito tributário. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, invertendo-se a ordem natural das coisas. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos da Administração Pública: há presunção de legalidade, legitimidade e veracidade até prova cabal em contrário. Presumo que a autoridade impetrada, uma vez cientificada do depósito, sendo ele efetivado em montante integral e atualizado, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não procederá à cobrança do respectivo crédito tributário. Defiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar os impetrantes a depositar em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, o valor do crédito tributário, bem como para determinar à autoridade impetrada que analise a suficiência desse depósito, no prazo de 10 dias que tem para prestar informações, e, ao prestá-las, noticie o resultado dessa análise e comprove o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sendo suficiente o valor depositado. Em caso de insuficiência do valor depositado, deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo, informar qual é o valor atualizado que falta para o depósito ser integral, cabendo aos impetrantes complementar o depósito, no montante atualizado exigido pela autoridade impetrada. Em 10 dias, comprovem os impetrantes a efetivação do depósito e aditem a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, a qual autoridade da Receita Federal do Brasil se referem uma vez que a petição inicial alude genericamente a Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mesmo prazo os impetrantes deverão apresentar das cópias do aditamento da petição inicial em que especificada a autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se.

0017388-41.2011.403.6100 - GUSTAVO PEREIRA ADEMAR (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que permitam sua inscrição para atuação no convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para prestação de serviços de assistência judiciária aos legalmente necessitados. Afirmo o impetrante, que é procurador do Município de Rinópolis-SP, ser inconstitucional a restrição estabelecida no item 10.2 do convênio, na parte em que proíbe a inscrição, para prestação de serviços de assistência judiciária nos termos desse convênio, de profissional da advocacia que exerça atividades remuneradas, de qualquer natureza, pela Fazenda Pública, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, julgo a questão da legitimidade passiva para a causa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. É pacífico, de um lado, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, resumido no enunciado da Súmula 266, de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A expressão lei em tese, constante dessa Súmula, deve ser lida como norma geral e abstrata, compreende desde a norma constitucional até cláusulas de convênio que veicula regras gerais e abstratas ? como é o caso do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para prestação de serviços de assistência judiciária complementar aos legalmente necessitados. De outro lado, em tema de fixação de legitimidade passiva para a causa de autoridade impetrada, no mandado de segurança, não se confundem tanto a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa geral e abstrata) como a que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) daquela que detém competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não da norma impugnada. Somente a autoridade competente para decidir sobre a aplicação, em concreto, da norma estatal impugnada é que detém legitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada no mandado de segurança. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não

há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo limitou-se a firmar o convênio que veicula a regra, geral e abstrata, ora impugnada pelo impetrante. Não há, no convênio em questão, nenhuma regra que atribua ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo competência para julgar e indeferir pedido de inscrição de advogado para prestação de serviços de assistência judiciária complementar no âmbito desse convênio. Admitir a legitimidade passiva para a causa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo seria o mesmo que afirmar o cabimento do mandado de segurança contra lei em tese: a legitimidade passiva desta autoridade seria motivada no simples fato de haver firmado o convênio que veicula a norma geral e abstrata objeto de impugnação neste mandado de segurança. É necessário saber, segundo o que se contém no indigitado convênio, qual é a autoridade que dispõe de competência para indeferir a inscrição de advogado. Leio o item 16 do convênio: 16. HOMOLOGAÇÃO 16.1 O processo de inscrição é ato complexo que só ganha eficácia na data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da homologação da lista pela Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo. Por força dessa norma, não há nenhuma dúvida de que a Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo é a única autoridade competente para indeferir, concretamente, a inscrição de profissional de advocacia no convênio de prestação de assistência judiciária complementar. Se já não bastassem os fundamentos acima expostos, seria no mínimo estranho, do ponto de vista da Constituição do Brasil, presente o princípio federativo, que a Justiça Federal de Primeira Instância controlasse a legalidade de atos praticados por autoridade do Estado de São Paulo que não está a atuar no exercício de competência federal delegada, e sim de competência própria deste ente federativo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança em relação à Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome do impetrante, a fim de que conste GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO, bem como para oportuna baixa na distribuição. Publique-se.

0017848-28.2011.403.6100 - MAIRA ROTHENBERG X MARCOS ROTHENBERG X DANIEL ROTHENBERG X RAQUEL DE AZEVEDO ESTRELA (SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

impetrantes pedem a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir dos Impetrantes, na qualidade de sucessores de Samuel Abram Rothenberg, o débito objeto do processo administrativo nº 19515002352/2007-11, originário do Auto de Infração de IRPF lavrado em nome do respectivo espólio. também os impetrantes a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado, viabilizando assim a expedição da certidão negativa de tributos federais relativa ao espólio de Samuel Abram Rothenberg (CPF 270.622.958-68), para fins de sobrepartilha, tendo em vista a manifesta ilegalidade da exigência fiscal impugnada, já que o débito objeto do Auto de Infração de IRPF noticiado (processo administrativo nº 19515002352/2007-11) foi integralmente liquidado à vista, sob o REFIS, com desconto de 100% do valor da multa de ofício. a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida somente por ocasião da sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). o julgamento sobre a presença desses requisitos. petição inicial não está instruída com prova do ato coator. está comprovada a afirmação dos impetrantes de que a suposta diferença entre o valor devido e o valor por eles recolhido à vista, nos termos do artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, relativamente ao crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 19515002352/2007-11, tenha origem na incidência de juros moratórios pela variação da Selic sobre a multa de mora. petição inicial não está instruída com nenhuma decisão ou cálculo da Receita Federal do Brasil que comprove, de plano, tal afirmação dos impetrantes. a petição inicial não está instruída nem sequer com o valor que a Receita Federal do Brasil estaria a exigir dos impetrantes. certo que os impetrantes, na petição inicial, apresentaram cálculos segundo os quais o valor supostamente exigido pela Receita Federal do Brasil quanto à afirmada diferença de recolhimento do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 19515002352/2007-11 decorreria da incidência da Selic sobre multa de mora. que se trata de cálculos unilaterais elaborados por eles, impetrantes, e não pela Receita Federal do Brasil. Para concluir pela exatidão desses cálculos, além de saber o valor que está sendo exigido pela Receita Federal do Brasil, seria também necessário saber o motivo desta exigência. disso, não cabe, no julgamento de medida liminar, aprofundar a resolução de questões de fato, no mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, de cuja existência não se pode cogitar, pelo menos em fase de cognição sumária, se o juiz tem de fazer cálculos unilaterais na própria decisão liminar, a fim de poder reconhecer, motivadamente, a existência de direito líquido e certo e de relevância jurídica do fundamento. o exposto, a ausência de direito líquido e certo, pelo menos nesta fase, prejudica a afirmação da relevância jurídica da fundamentação. também não está presente risco de ineficácia da segurança, se for concedida apenas na sentença. Em

sendo esclarecidos os fatos acima, pela Receita Federal do Brasil, se a segurança for concedida na sentença a certidão negativa de débitos será expedida e os impetrantes poderão concluir a sobrepartilha do bem. Não há nenhum risco de que, se a segurança for concedida na sentença, a certidão não seja expedida e não ocorra a conclusão da sobrepartilha. o pedido de medida liminar. informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. ciência do feito ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito e transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, cumpra o requerente o que se contém no artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil: indique a lide principal e seu respectivo fundamento. Publique-se.

Expediente Nº 6134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033561-10.1992.403.6100 (92.0033561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-82.1992.403.6100 (92.0020597-6)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MALHARIA VERMONT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 355: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado que subscreve a petição de fl. 355, profissional este da advocacia a quem foram outorgados poderes para tanto (instrumento de mandato de fls. 18). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA)

Fls. 1486/1489: Recebo como pedido de esclarecimento. Requer a parte autora seja reconsiderada a decisão de fls. 1482/1482vº para o fim de expedição do ofício precatório do valor admitido pela parte devedora como incontroverso e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para seja cumprida a determinação de fls. 1478, sob a alegação, em síntese, de que este Juízo já definiu nos despachos de fls. 1426/1426vº e 1441/1441vº o critério correto a ser adotado pela Contadoria Judicial, assim, o retorno dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de fls. 1412/1414 constituiria um retrocesso ao andamento do presente feito. No que se refere ao requerimento de expedição do ofício precatório do valor incontroverso, o despacho de fls. 1482/1482vº já se manifestou a respeito e, ainda que assim não fosse, a União apresentou sua expressa discordância às fls. 1480, o que demonstra a existência da controvérsia entre as partes. Nesta linha, as argumentações do exequente demonstram seu inconformismo e sua manifestação ostenta evidente caráter infringente. Quanto ao requerimento de retorno dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 1478, verifico que razão assiste à parte autora, uma vez que os cálculos de fls. 1412/1414 já foram objeto de manifestação das partes, que resultou nos despachos posteriores de fls. 1426/1426vº e 1441/1441vº, objeto, inclusive, do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 1444/1452. Ademais, o próprio despacho de

fls. 1478, que faz menção a parte autora em sua manifestação, determinou a remessa dos autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários, devendo proceder a elaboração de novos cálculos em conformidade com as decisões de fls. 1426/1426º e 1441/1441º. Conclui-se, portanto, que a discussão acerca dos cálculos de fls. 1412/1414 já se encontra superada pelos despachos que os sucederam, que definiram, por sua vez, outros critérios a serem seguidos para a correta elaboração dos cálculos, observados os limites impostos nos julgados. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 1482/1482º, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 1478. Int.

0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fls. 511. Fls. 514/527: Regularize a Procuradora da Fazenda Nacional a referida manifestação, subscrevendo-a. Outrossim, esclareça a União Federal a aludida manifestação, uma vez que não existe execução pendente em face da empresa autora a justificar o pedido de redirecionamento da execução. Fls. 529/530 e 531/540: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio efetuado no rosto dos autos solicitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Oficie-se ao referido Juízo, referente aos autos nº 065.01.1998.018884-6, ordem nº 2939/1998, informando-o acerca dos valores depositados nestes autos (fls. 247, 304, 368, 383, 421, 427, 477 e 510) bem como das penhoras no rosto dos autos efetuadas anteriormente (fls. 440 e 458). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 511: Fls. 507/509 e 510: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0743372-84.1991.403.6100 (91.0743372-7) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X CURSINO & FILHOS LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 484/485: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005847-75.1992.403.6100 (92.0005847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711135-94.1991.403.6100 (91.0711135-5)) IMPORTADORA E EXPORTADORA NELROT LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 338/348: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão de fls. 315/316, expedindo-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal até o limite R\$ 42.662,79 para 06 de abril de 2011 (valor indicado às fls. 338), observando-se os códigos e DARFs trazidos aos autos pelo Juízo da Execução (Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Porto Ferreira) às fls. 346/348. Int.

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 269/276 e 277/326 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 247/249º e 265/265º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Fls. 548/571: Manifestem-se as rés UNIÃO FEDERAL e ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Intime-se pessoalmente a ré DISVESA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTONIO LTDA, no endereço indicado às fls. 541, a fim de que se manifeste sobre fls. 548/551. No que se refere à ré DISVESA AUTOMÓVEIS LTDA, resta prejudicada a sua intimação, uma vez que a mesma chegou sequer a ser citada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751101-40.1986.403.6100 (00.0751101-9) - IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA E SP050980 - ROSITA ALVES MOURA E SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 456. Fls. 457/459: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 374/376. Int. DESPACHO DE FLS. 456: Fls. 444/446 e 449/455: Ciência às partes. Oficie-se a CEF para que vincule a conta judicial nº 1181.005.50012829-3 e seu saldo remanescente ao presente processo, nº 0751101-40.1986.403.6100. Cumprido, silentes às partes, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020906-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 70: Vista às partes.Após, voltem-me.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 285/297: Manifeste-se a parte autora.Fls. 298/307: Manifeste-se a União Federal.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 280.Int.

Expediente N° 10887

USUCAPIAO

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA (ESPOLIO)(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA)
Fls. 559/560: Defiro o requerido pela parte autora.Desentranhem-se as peças de fls. 566/623, uma vez tratar-se de cópias, que deverão instruir o ofício a ser dirigido ao Cartório de Registro Imobiliário.Após, expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro Imobiliário para registro do título de domínio, conforme determinado na sentença de fls. 423/428.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907475-84.1986.403.6100 (00.0907475-9) - WALTER DE BARROS X ROSANGELA MEDEIROS DE BARROS(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 804.Int.

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1579/1585: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora. Na realidade, a União Federal já foi citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo oposto Embargos à Execução nº 2002.61.00.009888-5, os quais já foram definitivamente julgados, conforme cópias de fls. 1544/1555.É descabida nova citação da União Federal nesta fase processual, razão pela qual revogo o despacho de 1576. Manifeste-se a União Federal sobre a memória de cálculo atualizada apresentada pela parte autora às fls. 1565/1566.Int.

0019586-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019586-3) - ANTONIO BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da manifestação da CEF de fls. 178 e da certidão de decurso de prazo às fls. 180vº, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, observando-se os valores indicados às fls. 175.Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 178/182: Manifeste-se a parte autora.Int.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 101: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010207-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls.: 97/101: Ciência à parte embargante acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento número

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Fls. 198: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que os executados já foram citados.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Antes do cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 163, apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Antes do cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 178, apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 278.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0) - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 381/392: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022420-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022420-3) - DOROTI ANGELOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DOROTI ANGELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120/123.Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR

Fls. 206: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise da petição de fls. 206.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER VIEIRA

Em face da certidão de fls. 140, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENE THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE THOME

Em face da certidão de fls. 129, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0008236-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA ALVES CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ALVES CAVALHEIRO

Fls. 72/73: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se eventual comunicação da parte credora acerca do adimplemento da dívida.Int.

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Em face da certidão de fls. 42, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10901

MANDADO DE SEGURANCA

0016083-22.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 101/112: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, defiro o prazo requerido pela autoridade administrativa às fls. 86, autorizando, desde já, a juntada de informações complementares.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 10902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049005-83.1992.403.6100 (92.0049005-0) - COM/ YERCHANIK KISSAJIKIAN X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X INDEPENDENCIA AGENCIA DE TURISMO LTDA X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 350/355: Manifeste-se a executada COMERCIAL EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A.Outrossim, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte executada acima indicada, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado às fls. 274/275.No mais, quanto ao requerimento de penhora de ativos financeiros em face dos executados COM/ YERCHANIK KISSAJIKIAN, COMPANHIA INICIADORA PREDIAL e INDEPENDÊNCIA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, conforme despacho de fls. 333.Int.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 279: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0046246-73.1997.403.6100 (97.0046246-3) - ALOIZIO TAVARES DOS REIS X CRISTIANE ELIDA MASSA X SEBASTIAO FERREIRA MENDES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face da certidão de fls. 280, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 275/276.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de depósito mencionado na impugnação, bem como se manifeste sobre as petições da União às fls. 273 e seguintes.Intime-se.

0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0) - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de fls. 631, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 563, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 561/562.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou

juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES X BANCO ITAU S/A X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Fls. 714: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 715.Fl.s. 717/718: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 711/712.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 717.Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008644-91.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA LTDA

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 215.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 573, regularize o patrono Roberto Elias Cury (OAB/SP nº 11.747) a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que ao contrário do alegado (fls. 566), a procuração de fls. 464 não confere os poderes específicos para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição do alvará de levantamento em seu nome.Regularizada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 40, 417 e 424, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016091-53.1998.403.6100 (98.0016091-4) - ANTONIO VALDERI OLIVEIRA DE LIMA X HELENA DE CARVALHO(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 360º e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 1277: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1277, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, torno sem efeito a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 622/625, referente à Carta Precatória nº 0008285-10.2011.403.6100, distribuída a este Juízo, tendo em vista a duplicidade ocorrida em relação à penhora no rosto dos autos efetuada anteriormente às fls. 605/606º, relativa à Carta Precatória nº 0023493-79.2011.403.6182, distribuída perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, ambas oriundas do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista (Processo nº 008/07, 115.01.2007.000456-0).Comunique-se ao Juízo

solicitante das penhoras acerca da duplicidade ocorrida, encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Fls. 614/621: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo do Trabalho de Campo Limpo Paulista. Dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório expedida às fls. 629. Int.

0018538-82.1996.403.6100 (96.0018538-7) - JORGE CHIKU X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LEOPOLDO MASSARDI X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X LUIZ CARLOS SCHORR SILVESTRE X MARIA BUCINO GALTIERI X MILTON TASHIRO X MIZUE FUJII X NANCI ORLANDI X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE CHIKU X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MASSARDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCINO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X MILTON TASHIRO X UNIAO FEDERAL X MIZUE FUJII X UNIAO FEDERAL X NANCI ORLANDI X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 353.

Expediente N° 10906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4) - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 503/504 e 505/508: Em face da informação retro, defiro a devolução de prazo para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fls. 493. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré às fls. 509/527. Int.

0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6) - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 809 tendo em vista a concessão de efeito suspensivo na decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 0014597-66.2011.403.0000/SP, conforme fls. 813/816. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a referida decisão. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0029974-04.1997.403.6100 (97.0029974-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO X ARNALDO VAJDA X EDILSON PINTO DE MORAES X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE X EMILIO BENEDITO DE PAULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 196/199: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a ausência de assinatura, intime-se a patrona da ré, Ana Maria Risolia Navarro OAB/SP 203.604 para subscrever a petição de 155/156 sob pena de desentranhamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENÇA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 459/464. Int.

0011408-50.2010.403.6100 - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Reconsidero o despacho de fls. 100 para o fim de constar o que segue: Antes da apreciação do pedido de fls. 99, intime-se a parte ré para que traga memória atualizada e discriminada de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7052

MANDADO DE SEGURANCA

0016259-98.2011.403.6100 - EDOARDO CAMPOFIORITO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, recebo a petição de fls. 98/101 como aditamento à inicial. No entanto, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar, Intime-se.

0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante traz cópia da certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, ao contrário do determinado pela decisão concessiva da medida liminar, expediu certidão positiva de débitos, apontando pendência fiscal que também foi objeto da manifestação deste Juízo. Insista-se que a impetrante estava a discutir, em sede de mandado de segurança, débitos relacionados ao PIS e à COFINS, perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo - MS nº 2007.61.00.000430-0. Por certo, a autoridade impetrada tem elementos suficientes para identificar os débitos relativos a esse processo judicial, que se encontra em fase de conversão (conversão em) renda da União dos valores depositados e, por conseguinte, os respectivos débitos fiscais pendentes restarão devidamente quitados, após a efetiva conversão. Assim, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da medida liminar concedida, no sentido de determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista que o débito fiscal apontado no valor de R\$ 13.838.388,93, com valor atualizado de R\$ 16.535.490,93 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da conversão em renda da União a ser processada nos autos do MS nº 2007.61.00.000430-0, em trâmite na 20ª Vara Federal, bem como pelo que restou decidido no presente feito. Oficie-se. Intime-se.

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, recebo a petição de fls. 80/83 como aditamento à inicial. No entanto, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa, Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar, Intime-se.

0017947-95.2011.403.6100 - KATTI MARTINS PIRES(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATTI MARTINS PIRES contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, especialmente para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego dos trabalhadores que tiveram os seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/82). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no presente mandamus a impetrante formulou pedido de reconhecimento da eficácia de sentença arbitral homologatória da rescisão de contrato de trabalho, para fins de liberação do seguro-

desemprego. Entretanto, falece competência desta Vara Federal Cível para o julgamento deste mandado de segurança. Isto porque o benefício em questão tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intime-se.

0018586-16.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP Tendo em vista que a impetrante discute nestes autos débitos de pedido de revisão formulado em razão da consolidação de parcelamento realizado no corrente ano, afastando a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 314/322, com exceção da 17ª Vara Federal Cível (em relação ao processo nº 0013759-59.2011.403.6100). Providencie a impetrante: 1) Cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0013759-59.2011.403.6100; 2) Esclarecimentos acerca do item 4 de sua petição inicial (fl. 03), eis que na indicação doc 04 não consta nenhum documento juntado que comprove a protocolização do processo administrativo ali mencionado (fl. 32); 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) O recolhimento das custas processuais após o término da greve dos bancários, no prazo previsto na Portaria nº 6467/2011, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-10.1989.403.6100 (89.0008697-9) - AMAURI OLIVERIO X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X LUCIANO HUGO ROCCO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X RONALDO MIRAGAIA PERRI X VALDIR DE ALMEIDA X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMAURI OLIVERIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO HUGO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X UNIAO FEDERAL X RONALDO MIRAGAIA PERRI X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do despacho de fl. 490, bem como das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0718426-48.1991.403.6100 (91.0718426-3) - WEISER VEICULOS S/A.(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0729941-80.1991.403.6100 (91.0729941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690841-21.1991.403.6100 (91.0690841-1)) MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0738750-59.1991.403.6100 (91.0738750-4) - FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO MARTINS GARCIA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0740047-04.1991.403.6100 (91.0740047-0) - GIMIRSON DE OLIVEIRA MOURA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GIMIRSON DE OLIVEIRA MOURA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0013049-06.1992.403.6100 (92.0013049-6) - ROBERTO MESQUITA X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X SERRARIA ROSARIO LTDA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERRARIA ROSARIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6) - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0058987-24.1992.403.6100 (92.0058987-1) - DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP040378 - CESIRA CARLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DORIVAL GEMIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL GEMIO AFFONSO
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6)) CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA

X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, expeça-se o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, referente ao principal.Int.

0015527-45.1996.403.6100 (96.0015527-5) - MILTON PAULO SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILTON PAULO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0021064-22.1996.403.6100 (96.0021064-0) - PERICLES JOACHIM STOYANNIS X HELOISIUS RENNO RAMOS(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERICLES JOACHIM STOYANNIS X UNIAO FEDERAL X HELOISIUS RENNO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0034476-20.1996.403.6100 (96.0034476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022347-80.1996.403.6100 (96.0022347-5)) EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0043930-87.1997.403.6100 (97.0043930-5) - MARIO KEITI KANDA X EIKI NAKAMURA X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO KEITI KANDA X UNIAO FEDERAL X EIKI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0013268-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013268-0) - SERGIO COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO COLTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4909

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025196-34.2010.403.6100 - LILIAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o item (5) do despacho de fl. 56, em razão da parte Ré não ter sido citada. Ao TRF-3.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0038377-69.2010.403.0000. 2. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da União, a fim de se afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da requisição do precatório, elabore-se a minuta do precatório de acordo com os cálculos de fl. 193. Para tanto, forneça a ré planilha com os valores individualizados, devidos a cada autor, tendo em vista que na planilha apresentada consta o valor total da execução. Dê-se vista à ré também para os fins da EC 62/2009. 3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Não havendo manifestação da União, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0669603-43.1991.403.6100 (91.0669603-1) - REINALDO APARECIDO MOURA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão de fl. 848, ao não determinar sua intimação com o fim de indicar valores à compensação, deixou de observar a regra contida no 10º, do artigo 100 da Constituição Federal. Decido. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O assunto discutido nos autos não configura hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto de acordo com a Orientação Normativa n. 4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n. 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Ademais, verifico que a União teve oportunidade para se manifestar antes da expedição do ofício requisitório, à fl. 823, mas nada requereu, vindo apenas concordar com os cálculos do contador. Diante do exposto, não recebo os Embargos de Declaração. Em tempo, defiro o pedido de prioridade de tramitação da presente demanda apresentado às fls. 845 - 846. Anote-se. Dê-se

ciência às partes do pagamento/parcial do precatório e forneçam a parte autora e o IDEC, o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. No entanto, satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 862-863. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcelasubsequente ao beneficiário Reinaldo Aparecido Moura. Int.

0716096-78.1991.403.6100 (91.0716096-8) - LUCIO ANTONIO MALACRIDA X YUKIHIRO ISHIMINE X CARLOS ROBERTO MARTINHO X EDGAR JOAO YERA OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizadas à fls. 200-203. Anote-se.2. Em vista da pagamento do precatório (fl.181), e considerando que o valor depositado nos autos (fls.185-192) é insuficientes para garantir a execução (fls. 200-203), determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. Solicite-se ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030350-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030350-7) - NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI(SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os depósitos efetuados nos autos por meio de guia GRU, UG 110060/00001, código 13903-3 (sucumbência). Após, em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0012417-47.2010.403.6100 - MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004829-52.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 129-130). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008304-21.2008.403.6100 (2008.61.00.008304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-45.1995.403.6100 (95.0001904-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

1. Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018871-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039291-60.1996.403.6100 (96.0039291-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA CELESTE MARTINS X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. As exequentes alegam haver omissão na sentença. Com razão as exequentes. Acolho os embargos para incluir substituir o texto da condenação em honorários pelo texto: Condeno as vencidas a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), pró-rata, ou seja,

R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) para cada autora. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

0021473-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do embargado em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credor daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000515-20.1998.403.6100 (98.0000515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da informação de fls. 559-561, suspendo o levantamento de quaisquer valores em favor do exequente. Aguarde-se em secretaria a formalização da penhora no rosto destes autos pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008580-91.2004.403.6100 (2004.61.00.008580-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROSENDA BOTTI REGALADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSENDA BOTTI REGALADO

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 30 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0002965-52.2006.403.6100 (2006.61.00.002965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025211-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025211-8)) AZAR VASCONCELOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104799 - MAURO AMORA MISASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AZAR VASCONCELOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes da conversão noticiada às fls.116-117.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4912

MONITORIA

0008530-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRE LUIS RIBEIRO DA SILVA

1. Fls. 91-112, 113-134 e 135-181: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de

bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exeqüente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Esta ação monitória teve início em 06/2005 para recebimento de R\$ 14.291,14 (valor em abril de 2005).O exeqüente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo; infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução.A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA
Fls. 88: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n.05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. A ré propôs a quitação do saldo vencido em 6 (seis) parcelas, fls.69-70, que foi autorizado por este Juízo na decisão de fl. 87, no entanto, não houve pagamento. Após, a ré comunica, fls.89-90, que lhe foi informado que seria possível pagar o valor total do contrato em parcelas de R\$ 160,00 mensais mais os honorários advocatícios à vista, contudo, a ré propõe o pagamento dos honorários em 6 (seis) parcelas, além das prestações mensais de R\$ 160,00.Decido.1. Quando este Juízo autorizou o pagamento do débito em 6 (seis) parcelas mensais, buscou alcançar a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade processual, pois se o depósito houvesse sido efetuado, a dívida estaria liquidada, no entanto, não houve pagamento algum, e a parte ré modificou os termos da sua proposta.Além disso, em março de 2011, a parte ré requereu o parcelamento da dívida relativa aos honorários advocatícios em 6 (seis) parcelas mensais, que poderiam estar adimplidas, se iniciado o pagamento naquela data.2. Dessa forma, observo à ré que o FIES constitui programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas.Por esta razão, mesmo quando realiza acordos, a Caixa segue os parâmetros e as autorizações expressamente previstas nas normas.Indefiro o pedido da Ré.3. Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que a ré dirija-se a uma agência da CEF e tente uma solução amigável.Decorridos sem manifestação, prossiga-se com a execução.Int.

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)
À vista do decidido pelo Tribunal Regional Federal à fl. 156 verso, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a aparente contradição entre os valores descritos na peça vestibular.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053536-08.1998.403.6100 (98.0053536-5) - ABEL TIBIRICA X DALETE TIBIRICA X DOMINGOS ESTEVAM NERDIDO X ESTER TIBIRICA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOSE MARTINS NETO X LUCILENE APARECIDA MARTINS X MADALENA TIBIRICA X PEDRO BARRETO DA MOTA X ROSIMEIRE APARECIDA MARTINS(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação ao autor PEDRO BARRETO DA MOTA, tendo em vista o número do PIS (10658020142) juntado à fl. 268. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 269-270). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à credora.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente a exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias.No silêncio, cite-se.Int.

0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8) - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 296-301: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 3.146,11) indicado pela Ré, em favor dos autores e/ou advogada.2. Liquidados os alvarás, tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão do IPC nos meses postulados e juros de mora a partir da citação (30/04/2003) pela taxa SELIC, conforme expressamente fixado pelo acórdão na fl. 230-v. A correção monetária e os juros devem incidir somente pela taxa SELIC, no período em que a taxa for aplicada, afastados outros índices de correção monetária. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em julho de 2011, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em agosto de 2011. Int.

0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em face do decidido em audiência (fls. 187-187 verso), manifestem-se as partes sobre eventual quitação do débito ou o prosseguimento da lide.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0028551-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028551-8) - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCOUSCE GADDUCCI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 132-134: Prejudicado o pedido da ré, uma que foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fl. 135).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinação da fl. 130.Int.

0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 275-276: o substabelecimento apresentado não é válido, por se tratar de cópia.Em face da incorporação da instituição financeira, regularize a autora sua representação processual, com a apresentação de procuração, estatutos e suas recentes alterações.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 135-137: Indefiro o pedido do autor pelas mesmas razões apontadas na decisão da fl. 134.Foram diversas determinações de janeiro de 2011 para que o autor comprovasse a co-titularidade das contas, na qual o autor não interpôs recurso e por vezes quedou-se inerte. Somente em 18/08/2011 o autor efetuou a primeira diligência perante ao banco.Se o autor tivesse se manifestado quando foi publicada a primeira decisão, os autos já poderiam ter sido remetidos e já teriam retornado da contadoria.Tendo em vista que a data prevista para fornecimento dos documentos apontada na fl. 136 foi dia 08/09/2011, informe o autor se houve resposta do banco, no prazo de cinco dias. No silêncio ou em sendo negativa a resposta, cumpra-se a decisão da fl. 134 com a remessa dos autos à contadoria, por economia processual, enquanto o autor providencia seus documentos. Int.

0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6) - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item 2, c, fl. 37, para comprovar quem era o outro titular da conta e se é uma das sucessoras. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA

GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n. 0002925-65.2009.403.6100 Vistos em decisão de impugnação. Trata-se de execução de título judicial iniciada por CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL, JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA, MARIA CRISTINA SOARES LEAL, ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES, CAROLINE SOARES TEIXEIRA, JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA e JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença na fl. 130 previu expressamente a Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Na fl. 152 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 14/09/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 171). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$1.830,31. b) A CEF deverá depositar o valor de R\$343,13 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos; R\$1.830,31 - R\$1.487,18 = R\$343,13) devidamente atualizado de julho de 2010 até a data do efetivo depósito. c) Defiro o prazo de quinze dias requerido pelos autores para o fornecimento do CPF do co-titular da conta. Int.

0006308-17.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X MARINHA DO BRASIL

Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de requerer a restituição das custas indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil, autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 45. PA 1,5 A autora deverá fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011, o qual estabelece que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0007108-45.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O documento juntado pela autora na fl. 21 demonstra que a conta era conjunta (e/ou) em 06/03/1987. Porém, nos extratos das fls. 09-10 não consta que a conta ainda seja conjunta (e/ou) no ano de 1990. Assim, comprove a autora com documentos ou declaração do banco de que a conta ainda era conjunta no ano de 1990, bem como forneça o número do CPF da co-titular da conta para verificação no sistema processual da existência de eventual ação no nome do co-titular, já que como a conta era solidária qualquer um dos poupadores pode ter ajuizado ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011536-70.2010.403.6100 - ESKA TRADING LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014332-34.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Já foi decidido, e confirmado pelo Tribunal, que o ônus de apresentação das faturas de energia elétrica é do consumidor. Em acréscimo, consigno que a parte que almeja manejar ação judicial contra alguém deve portar os documentos de onde acreditar emanar seu direito. Defiro o pedido de 90 (noventa) dias de prazo suplementar para ultimação das providências mencionadas na petição de fls. 112. Int.

0019526-15.2010.403.6100 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024590-06.2010.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Ivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Feito isso, expeça-se mandado de citação para a Eletrolux e carta precatória para citação do INPI, com a observação de que na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0004483-04.2011.403.6100 - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA

1. Informem os réus se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem quais provas pretendem produzir e não apenas protestando genericamente por todos os meios de prova. Int.

0010008-64.2011.403.6100 - GIVEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 72-73 como emenda à inicial. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso o autor tenha interesse na restituição do valor das custas indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil, deverá proceder conforme orienta o Comunicado n. 021/2011-NUAJ. Recolhidas corretamente as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0016215-79.2011.403.6100 - CLAUDIONOR MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66 e dos índices decorrentes de planos econômicos. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Decido. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Em vista da ausência dos requisitos legais para a aplicação da progressividade, deixo de receber a inicial em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, com prosseguimento somente em relação ao pedido de correção da conta vinculada do FGTS do autor com aplicação dos índices decorrentes de planos econômicos. 4. Cite-se. Int.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE

BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

O processo teve inicialmente tramitação perante a Justiça Estadual, tendo sido declianda a competência em razão da intervenção da CEF e da União.Estes dois entes vieram ao processo em razão da presença do FCVS no contrato aqui discutido. Todavia, a CEF, em sua contestação, afirma que o autor firmou com o Banco Nacional dois contratos de financiameanto habitacional, sendo que apenas o primeiro deles contou com a cobertura do FCVS, e o segundo contrato (sem a cobertura) é que está sendo discutido neste processo.Portanto, é necessário que o autor esclareça qual dos contratos está sendo discutido neste processo, a fim de verificar a necessidade de permanência da CEF e da União no polo passivo, bem como a efetiva competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação.Assim, esclareça o autor, juntando cópia do contrato em discussão, casose trate do de n. 0200000328824/1, uma vez que já se encontra nos autos cópia do primeiro contrato, de n. 0200000328816/1. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017675-04.2011.403.6100 - REGINALDO SILVA DE SOUSA(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mencionado artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa alçada hoje equivale a R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).O valor indicado na inicial deste feito é R\$22.319,00 (vinte e dois sete mil, trezentos e dezenove reais), portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis.Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 28 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017721-90.2011.403.6100 - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Para apreciação do pedido de assistência judiciária, a autora deverá juntar seu contracheque, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça quanto ao pedido de intimação de Caixa Econômica Federal, contido no item 4 da fl. 29, uma vez que referida empresa pública não faz parte da relação processual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005581-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-78.2010.403.6100) RICARDO DONIZETE RIBEIRO(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA) X ROBERTO VENOSA

A autora deverá cumprir integralmente a decisão de fl. 48 verso, no prazo de 03 (três) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016184-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SONIA APARECIDA HARDT

Fl. 66: Trata-se de pedido de extinção da execução com fulcro no art. 269, III do CPC, no entanto, a petição é subscrita por advogado sem procuração nos autos.Regularize a parte autora a representação processual.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002618-29.2000.403.6100 (2000.61.00.002618-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015885-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO FONTES AVELAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 78-81: manifeste-se a autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4923

MANDADO DE SEGURANCA

0020541-05.1999.403.6100 (1999.61.00.020541-0) - GERAL DO COM/ TRADING S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X JARDIM SUL ADMINISTRADORA S/C LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS LTDA X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA S/A X MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

O recolhimento das custas (desarquivamento e/ou certidão) foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada a recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010117-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010117-8) - MARCIO LUIZ GUSMAO COELHO X JOSE GUSTAVO JULIAO DE CAMARGO X ANA MARIA FAVARETTO X DEVANIR MILLE X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO X SUZANA MARIA DE SANTANNA SAMORANO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

O recolhimento das custas (desarquivamento e/ou certidão) foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada a recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autores já tiveram mais de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 1341/1389, conforme certidões de publicação de fls. 1390 e 1394, e que no último despacho já havia sido concedido aos autores o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, indefiro o novo pedido de dilação de prazo de fl. 1393. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 1390 e oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos honorários periciais definitivos. Ressalto que este processo encontra-se no acervo da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, e tem URGÊNCIA na sua tramitação. Int. Cumpra-se.

0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Compareça o advogado

do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0014415-50.2010.403.6100 - ADALBERTO BERNI ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi apreciado o pedido do autor formulado Às fls. 396 para a produção de prova testemunhal. Por outro lado, verifico que o requerente formulou pedido genérico sem indicar a necessidade da prova requerida. Assim, esclareça o autor quais fatos pretende provar por meio da oitiva da testemunha indicada à fl. 396, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009946-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009946-8) - JAIME ELIAS DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA DE SOUZA FERREIRA MACHADO(SP031348 - LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM E SP079795 - ALICE SILVA KER E SP135705 - LAERCIO COSTA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 310/313: Tendo em vista que os valores depositados às fls. 94/95, em cumprimento à decisão de fls. 87/88, referem-se tão somente ao imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3, e que a ação foi julgada improcedente em relação a tal verba rescisória, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos valores totais depositados nas contas n°s 0265.635.00216019-9 e 0265.635.00216020-0 (fls. 94/95). Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0011595-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011595-1) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA. contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a baixa de eventual apontamento no CADIN.Às fls. 365/369 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança. Posteriormente, à fl. 434 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo decorrido o prazo legal para interposição de recurso em 11/02/2010.Às fls. 460/466 e 470/472 as partes se manifestaram quanto ao levantamento do valor depositado na guia de fl. 324, havendo discordância entre elas no tocante ao momento da atualização do débito para cálculo do valor devido com base na anistia.A impetrante alega que o benefício de redução previsto na Lei nº 11.941/09 deve incidir também sobre os juros SELIC originários da correção do depósito judicial, e não somente sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, conforme determina o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que afirma ser ilegal.Por outro lado, a União Federal não concorda com as alegações da impetrante, por entender que os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, em respeito ao art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, afirmando ainda que a diferença dos valores apresentados às fls. 462/463 ocorre tão somente em razão da data do valor consolidado.DECIDO.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou.Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito à suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada.Assim, nos termos do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).A regulamentação dos requisitos e condições para aplicação da Lei nº 11.941/2009, foi feita através de atos conjuntos do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, em conformidade com a expressa previsão do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 11.941/2009, que determinou: 3º Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.... Assim, não há que se falar em falta de amparo legal para a criação das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n°s 06/2009 e 10/2009, que devem ser obedecidas.Posto isso, acolho os cálculos apresentados

pela União Federal à fl. 461, que considerou a aplicação dos percentuais de redução sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 467.962,99 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), e ofício de conversão em renda da União no valor de R\$ 615.274,91 (seiscentos e quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos. Informe a impetrante em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informe a União Federal qual o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, decorrido o prazo recursal, expeçam-se-o. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006541-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006753-98.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013748-30.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 136/137: Indique o impetrante o valor correto da causa. Outrossim, nos termos da Portaria 6467/2011, do Presidente do E. T.R.F. da 3ª Região, o impetrante terá o prazo de até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, para proceder ao recolhimento das custas processuais faltantes. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 135. Int.

0013906-85.2011.403.6100 - MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos em despacho. Fls. 156/158: Mantenho a decisão de fl. 149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0018040-58.2011.403.6100 - CAMPANHIA IMOBILIARIA MAUA S/A X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ120488 - FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA IMOBILIÁRIA MAUÁ S/A e LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária, bem como a alteração do status do débito para suspenso em razão da liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Afirmam as impetrantes a existência do débito NFLD n.º 35021752-1, que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Segundo alegam, a NFLD em comento se refere a suposto débito de contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 05/1995 a 10/1997, no valor de R\$ 1.989.797,61. Aduzem terem ajuizado a Ação Cautelar n.º 95.0011389-9 e Ação Ordinária n.º 95.0045835-7, a fim de obterem a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente à contribuição social

previdenciária sobre a remuneração de administradores, empresários autônomos e avulsos, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos REs nº 166.772-9 e 166.939-0. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição, noto que a impetrante ingressou com ação cautelar e ordinária, a fim de obter prévia autorização judicial para efetuar a compensação. Observo, ainda, que o INSS emitiu a NFLD nº 35021752-1 para evitar a decadência, e aguarda a decisão judicial em última instância, conforme demonstra o documento de fls. 46/98. Em que pese a sentença exarada na Ação Ordinária nº 95.0045835-7 ter julgado parcialmente procedente o pedido para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, de outro lado, o julgamento proferido na Ação Cautelar (fls. 148/157) foi no sentido de obstar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, em observância do disposto no artigo 170-A do CTN. Portanto, efetivamente, sem o trânsito em julgado da decisão não é admissível que a impetrante proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ademais, ainda que houvesse a autorização para a compensação imediata, de acordo com o documento de fls. 46/98, o INSS constatou divergências em relação à Planilha de Valores Originários apresentada pela empresa. Ressalto que eventual compensação efetuada pelo contribuinte está sujeita à fiscalização pela Administração que poderá, inclusive, rejeitá-la. Por tal razão, o débito em comento obsta a expedição da certidão de regularidade fiscal. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão de regularidade fiscal a existência de débito em nome da impetrante, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 417/426: Mantenho a decisão de fls. 414/415 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência da decisão supramencionada à União Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029587-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029587-4) - CARLOS WALDIR DE GENARO (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4215

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 423/424: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, CRC ISP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 132: defiro, pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários. Int.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Fls. 118: indefiro, tendo em vista que tal proviência já foi realizada às fls. 79. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA

Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, CRC ISP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1264/1267: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0666384-32.1985.403.6100 (00.0666384-2) - ADALBERTO BORZI X ALCIDES FERREIRA DA ROCHA X ALOYSIO DE PAULA RIBEIRO X ALONSO VALENTIM CARDOSO TAVARES X ALVAIR DE ASSIS X

AMAURY PEREIRA X ANIBAL NEGRINI X ANTONIO DE NIGRIS X ANTONIO FONTES NETO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO MARIA DE ARAUJO X ABTONIO MECCA X ANTONIO DE PAULA SOUZA X ARMANDO CHIARELLA X ARMANDO DINO CARNEIRO DA CUNHA X AUGUSTO AURIPES DUARTE X AYRESNEDE GONCALVES ZAPPAROLI X CAIO CASTRO CAMPOS X CARLOS MARIANO FERNANDES X CELIO DE FREITAS X CELSO APPARECIDO BAPTISTA X CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X CLEUSA ROSLINDO NUNES X CLODOALDO KERPE DE OLIVEIRA X CLOTER BOANERGES DE MARCHI X DALTRO PINTO DA CUNHA BORBA X DEOLINDO GALERA SANCHES X DERLI OSNI FALCAO X DJALMA FERNADES DA SILVA X DOMINGOS PEROCCO NETTO X DORACI JOSE MACIEL DE PONTES X EDGAR BAGATELLA X EDISON VLADIMIR FERREIRA DO VALE X EDSON DE SOUZA QUINEZI X ERINEU CAOM X FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO SIMIAO DA SILVA X FREDERICO GUILHERME SERRA X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GREGORIO MAGNO AYROSA RANGEL X HELIO RUBENS CAMARGO PACHECO X HERMINIO FERNANDES GAGO X HERMINIO FERNANDES DOS REIS X IDALO OLIVO PASCHOAL X ILDEU CAETANO DA SILVA X IRAHY LORENZETTI X ITAMAR MASSARI X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS X JOSE CARDOSO PEREIRA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CLAUDIO PIMENTEL MARTHA X JOSE DE OLIVEIRA SOUTO X JOSE OSWALDO QUISSAK PEREIRA X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X JOSE TRENTIN LUIZ X JOSE TURCATI X KLEVER DI SANTI X LESTE MOREIRA X LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARTINHO VALVERDE X MASSARU SHIKISHIMA X MOACIR ZOTELLI X NASSIB MAMUD X NELSON ATALA X ODAIR CUNHA DE ARAUJO X OSCAR SWENSON X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X PAULO AFONSO FILGUEIRAS X PAULO VITO MARTUSCELLI X PAULO FRANCA DOS SANTOS X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE X PEDRO FERNANDO SERGIO DI GRAZIA X RANCEY REDONDANO X RICHARD SIMONETTI X ROBERTO GONCALVES DE REZENDE X ROBERTO LUIZ CORCIOLI X ROMARIO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE GARIBALDI X SEBASTIAO DE ALMEIDA NETTO X SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO X WALDEMAR CASELATO X WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X WALDOMIRO FABIANO X WILFREDO MARCONI X WILSON JOAQUIM FELIZARDO X ZARCI AUGUSTO SIQUEIRA X ADAUTO CAETANO X ALANO PINHEIRO PEREIRA X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X EDISON TAZINAFFO X EDSON FURBETTA X EUGENIO SACCO X GUILHERME ANACLETO DE ULHOA CINTRA PEREIRA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X HUDSON PALUMBO X IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS X JAIR RAMOS X JERONYMO SIMAO GARCIA X JOAO DE OLIVEIRA VELOSO X JOSE MARCAL CORREA X JOSE MARIA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X JOSE TIMOTEU FERREIRA GIL X LUIZ RICARDO AMIDAMI X ODAYR SEBASTIAO DE ANDRADE X ORLANDO QUILES X PAULO JONAS PIVA X RAQUEL OSORIO DE OLIVEIRA X ROBERTO SAMORA X SAUEL DOS SANTOS GUERRA X SANTOS SALZEDAS X VICTORIO VISNADI(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0943127-31.1987.403.6100 (00.0943127-6) - AGROGEST S/A X ALAMO TRANSPORTES LTDA X IBCA IND/METALURGICA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X NAEHMAS CHINEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela autora por possuírem nítido caráter infringente. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. I.

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COMIL/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 609: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Regularize a CEF a sua impugnação juntada às fls. 317/321 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não conhecimento. I.

0032472-10.1996.403.6100 (96.0032472-7) - LUIZ DENARDI X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X MILTON AUGUSTO X MARCELINO DE NARDI(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeiram as rés o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009595-42.1997.403.6100 (97.0009595-9) - UMBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0055945-88.1997.403.6100 (97.0055945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045788-56.1997.403.6100 (97.0045788-5)) JUNKO HASHIMOTO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 415: devolvo mais uma vez o prazo ao advogado Orlando Faracco Neto.I.

0025881-61.1998.403.6100 (98.0025881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021200-48.1998.403.6100 (98.0021200-0)) JOSE GERALDO FERREIRA X SANDRA MARA DONADON FERREIRA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAIISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETI BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO

DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLORE PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHES BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1895/1904: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUÇÕES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Apresente a autora um CD para a secretaria providenciar a cópia do documento digitalizado juntado aos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Com a entrega da cópia do documento digital, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora.I.

0014900-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014900-0) - MARCOS SIQUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Promova a autora a juntada dos documentos necessários para instrução do mandado citatório no prazo de 10 (Dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 632 do CPC.I.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Int.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017015-44.2010.403.6100 - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 276: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0014467-12.2011.403.6100 - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0018145-35.2011.403.6100 - LAURA GOMES DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016632-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 170: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA
Fls. 161/163: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0000251-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA MELO
Fls. 70: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0008148-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA
Fls. 50: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014338-07.2011.403.6100 - CASCAVEL COUROS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 236/237: manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0045788-56.1997.403.6100 (97.0045788-5) - JUNKO HASHIMOTO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021200-48.1998.403.6100 (98.0021200-0) - JOSE GERALDO FERREIRA X SANDRA MARA DONADON FERREIRA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020311-70.1993.403.6100 (93.0020311-8) - MARLENE ARENAS DE ARNO X MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANIZZOLO CARDENAS X SUELI SANT ANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ARENAS DE ARNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FUKUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ANA MARIA PANIZZOLO CARDENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SANT ANA HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUEMES GAZZARRO SCARITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0276989-44.1981.403.6100 (00.0276989-1) - JEAN SALLIOT PARTICIPACOES LTDA(SP044119 - MARIA LUCIA CORREA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6406

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0573284-91.1983.403.6100 (00.0573284-0) - FRANKO JURGENS X MELCHIOR SEHNEM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl.702/703: Ciência às partes do Bloqueio de Valores, via Bacen-Jud, pelo prazo de quinze dias. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, à disposição deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Defiro a indicação do assistente técnico apresentado pela parte autora. Ante o depósito dos honorários periciais às fl. 371, intime-se a perita para início dos trabalhos periciais e entrega do laudo pericial em trinta dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1384

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Emerson Cardoso, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.07/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidaspor alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é

suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls.14, determinando a entrega à Autora, representada pelo seu preposto/depositário, o Senhor José Luiz Donizete da Silva, que pode ser encontrado no endereço fornecido às fls.05. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

0014592-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ISABEL AMORIM

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Fernanda Isabel Ferreira da Silva, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que a requerida se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o Tabelionato de Protesto de Itapeverica da Serra. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.07/43. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls.11, determinando a entrega à Autora, representada pelo seu preposto/depositário, o Senhor José Luiz Donizete da Silva, que pode ser encontrado no endereço fornecido às fls.05. Cite-se a Ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012651-49.1998.403.6100 (98.0012651-1) - BRAZ FERNANDO PENAROTTI X ANA MARIA COSME

PENAROTTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Sendo extinto o feito sem resolução de mérito, o levantamento dos depósitos deve ser realizado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que correspondem aos valores incontroversos. Assim, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, os quais deverão ser apropriados ao contrato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Defiro a tramitação do feito sob sigilo em relação aos documentos juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de débitos. Int.

0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016292-60.1989.403.6100 (89.0016292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-39.1989.403.6100 (89.0010454-3)) N S H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes quanto à conversão em renda efetivada. Após, arquivem-se. Int.

0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Defiro a penhora sobre o imóvel registrado sob o nº 72.915 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Adite-se a carta precatória de fls. 554/574 para prosseguimento da diligência, ou seja, penhora e avaliação do bem indicado. Intimem-se.

0692538-77.1991.403.6100 (91.0692538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092642-21.1991.403.6100 (91.0092642-6)) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X COML/ SALOMAO LTDA X J R SARTOR & CIA/ LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL III X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes quanto à conversão em renda efetivada. Após, arquivem-se. Int.

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Diante da concordância expressa da União Federal, acolho a conta de fls. 434. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal para tal fim. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-87.1992.403.6100 (92.0004527-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7) - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 500. Intime(m)-se.

0041932-55.1995.403.6100 (95.0041932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028846-51.1994.403.6100 (94.0028846-8)) LTR EDITORA LTDA X LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 463/464. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0057790-29.1995.403.6100 (95.0057790-9) - ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO X JACY MONTENEGRO X MARIO JORGE MASCHIETTO X MYLTES TOMAZINI MASCHIETTO X GRAZIA PANZI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 235. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0900987-98.1995.403.6100 (95.0900987-3) - GUSTAVO BORDIGNON X TEREZA PANZARINI BORDIGNON X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ELZA GHIRALDI BERTELINI X ORLANDO CUANI X MARIA ZANETTINI CUANI X DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI X ODAIR CINTO X ARACI BOAVENTURA CINTO X GERALDO MARCON(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038324-15.1996.403.6100 (96.0038324-3) - PLINIO BUENO PIMENTEL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o crédito respeitante ao índice de fevereiro de 1991, foi excluído da condenação pelo e. Superior Tribunal de Justiça (fls.265/269), após o início da execução provisória, intime-se o autor PLÍNIO BUENO PIMENTEL, na pessoa de seu advogado, para ciência e requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia depositada a maior em sua conta vinculada respeitante ao índice de fevereiro/91, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0029487-34.1997.403.6100 (97.0029487-0) - ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA X ANTONIO DONIZETI PARRA X APARECIDA DE FATIMA SOMBINI GUIDOTTI X FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO X GILSON FERNANDES NERY(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nada a deferir em relação à adesão da autora Aparecida de Fátima Sombini Guidotti, pois não cabe a este Juízo decidir acerca de eventual descumprimento do termo de adesão, o que deve ser realizado em ação própria. Quanto aos juros remuneratórios, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, não havendo condenação neste sentido. Int.

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT-FIRMA INDIVIDUAL(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 215/216 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048044-32.1999.403.0399 (1999.03.99.048044-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Mantenho a decisão de fls. 298 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0074121-78.1999.403.0399 (1999.03.99.074121-1) - ALDO MIRA X ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO LUIZ LOPES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Defiro a devolução do prazo à autora Maria Ornelice Carneiro Magalhães, conforme requerido, a contar da publicação deste. Int.

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E

SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
FLS. 618 - Ciência ao(s) autor(es).

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora quanto à guia de depósito de fls. 391. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 493 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar quanto à alegação de que no demonstrativo apresentado às fls. 454/481 consta ser a autora credora, e não devedora. Int.

0009342-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009342-4) - UNISYS NETWORK LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme solicitado na petição de fls. 941/942. Intime(m)-se.

0032974-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032974-2) - ALMIR REZENDE X ALBERTO LEVY X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA ALICE VALLIM TELLES X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ X RENATA HOROWITZ DE PAOLI X CECILIA HOROWITZ DIZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALMIR REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LEVY X UNIAO FEDERAL X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X WALTER ABIB ABUD X UNIAO FEDERAL X WILSON HOROWITZ X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Fls. 310/312: Defiro a habilitação dos herdeiros de Wilson Horowitz, quais sejam, Freida Horowitz, Renata Horowitz de Paoli e Cecília Horowitz Diz. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 345 em relação a eles e a guarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0074256-56.2000.403.0399 (2000.03.99.074256-6) - ELZI DA SILVA X GERALDO SALVADOR ROSA X JOAO CAMILO DIAS FILHO X MARIO FERREIRA DE SOUZA X VICENTE RAMOS DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cancele-se o alvará nº 143/2011. Informe a Caixa Econômica Federal o número da conta relativa ao depósito de fls. 216 sob pena de ser considerado inexistente, com a consequente execução forçada. Int.

0028035-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028035-0) - WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007484-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007484-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Nada a deferir, uma vez que a decisão de fls. 166 apenas deixou de receber a impugnação de fls. 152/159 no efeito suspensivo, não havendo qualquer óbice para sua apreciação. Int.

0017976-63.2002.403.6100 (2002.61.00.017976-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 739 no prazo de 15 (quinze) dias, convertendo o valor depositado nas contas vinculadas em depósito judicial, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação de fls. 519. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013990-62.2006.403.6100 (2006.61.00.013990-0) - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à conversão em renda efetivada. Após, arquivem-se. Int.

0016767-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016767-0) - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014235-39.2007.403.6100 (2007.61.00.014235-5) - MASSAO OSHIRO - ESPOLIO X EDNA YAMAMURA OSHIRO X FERNANDA YAMAMURA OSHIRO X RODRIGO YAMAMURA OSHIRO X ELMES RAVELLI X IVANI SILVA ABREU RAVELLI X FRANCISCO ESCUDERO FILHO X ANA MARIA BELLINI ESCUDERO X LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA APARECIDA MURARI X MARISA ALVES NOGUEIRA X RONALDO VELLO LOUREIRO X YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI X WAGNER DE SALES MESQUITA X ZEFERINO DONADELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 273 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao espólio de Ronaldo Vello Loureiro. Int.

0030741-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030741-1) - EVA APARECIDA DE MORAIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro a dilação para cumprimento dos despachos de fls. 316 e 329 por mais 30 (trinta) dias. Int.

0003937-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003937-2) - ODACIR INACIO CAETANO X MARIA TERESA CAETANO INACIO X ROSA MARIA CAETANO DA SILVA X VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA X MAURO ANTONIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios e jurídicos fundamentos, já que o cadastro do requerente na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal se deu após tal decisão. Arquivem-se.

0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo, passando a constar o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Federal da 3ª Região. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 197. Intime(m)-se.

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré. Após, registre-se para sentença. Int.

0024747-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024747-9) - MARCELO ROBERTO STRAUSS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 77: Nada a deferir, pois não existem valores remanescentes. Arquivem-se. Int.

0031335-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031335-0) - MAX GERD KRAPPMANN X ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN X ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN X HERTA KRAPPMANN X CELINA AMALIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro de 1989), consistentes na diferença de correção monetária entre os índices aplicados e o Índice de Preços

ao Consumidor - IPC de 42,72%, monetariamente corrigidos desde o mês de referência, e com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, juros de mora de 1% ao mês, a contar de citação, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Foi dado início ao cumprimento de sentença, tendo sido apresentada memória de cálculo no valor de R\$ 49.462,98, sendo que a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, sob o argumento de que não houve determinação quanto à capitalização dos juros remuneratórios, bem como questionando os índices de atualização monetária utilizados, e apresentou, como correta, a importância de R\$ 7.654,50 (fls. 105/109). Sobreveio manifestação da Exequente (fls. 112/116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diferentemente do que afirmou a Caixa Econômica Federal, a sentença transitada em julgado determinou, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios. No tocante aos índices de correção monetária, devem ser utilizados aqueles encontrados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, e considerando os aspectos e critérios de correção e demais encargos determinados na sentença transitada em julgado, e partindo do valor histórico do saldo existente época do expurgo questionado (NCz\$ 3.231,03), o que gerou o direito à correção monetária de Cz\$ 1.380,30, mas, em razão da aplicação do índice afastado, somente foi pago ao poupador o valor de Cz\$ 722,42, o que gerou uma diferença de Cz\$ 661,18 e é sobre esta diferença que deve ser corrigida monetariamente, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, como se o valor estivesse aplicado, e com juros de mora de 1,0% ao mês. Pois bem. Realizado o cálculo de acordo com os critérios acima determinados, conforme a planilha que acompanha a presente decisão, os valores efetivamente devidos pela Caixa Econômica Federal atingem a importância de R\$ 8.052,62, a qual é fixada como valor da condenação. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos Exequentes, no valor de R\$ 8.052,62, e o remanescente (R\$ 41.410,36), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000128-8) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente apontado pela União Federal (R\$2.778,66), sob pena de execução forçada.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006957-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006957-0) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica dos documentos pertinentes à alteração noticiada, tendo em vista tratar-se de documento essencial à ação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0024913-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024913-4) - JOAO GILBERTO BARTOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 96, uma vez que o extrato juntado pela própria parte às fls. 97 comprova o depósito relativo aos juros de mora. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002921-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002921-5) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007184-69.2010.403.6100 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 129 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a segunda parte da decisão de fls. 116. Com o cumprimento, registre-se para sentença. Int.

0011363-46.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) Justifique a parte autora de forma pormenorizada seu requerimento de prova testemunhal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Intime(m)-se.

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Int.

0020727-42.2010.403.6100 - MTD MOTOR DA AMAZONIA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a determinação de liberação dos bens foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se à Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira, D. Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005055-2/SP, o ofício enviado a este juízo pela Inspeção da Receita Federal (fls. 507). Sem embargo, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0024195-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-51.2010.403.6100) ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

FLS 36- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 58 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as de forma pormenorizada.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0003558-08.2011.403.6100 - LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS 28 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0007060-52.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

0007203-41.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias de fls. 425/464, verifico que os autos nº. 0004322-91.2011.403.6100, que tramitam perante o r.

Juízo da 22ª Vara Federal, têm como objeto o cumprimento da ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 2000.61.00.018862-2, onde foi resguardado o direito do autor de exercer apenas as funções de seu cargo de supervisor médico-pericial, a determinação para que o réu proporcione meios e condições físicas para o exercício de suas funções, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Nos presentes autos, o autor objetiva a declaração de nulidade de processo de sindicância aberto para apurar o não cumprimento de atividades que lhe eram determinadas e conseqüente anulação da penalidade, por desobediência à ordem judicial proferida nos autos nº 0004322-91.2011.403.6100. Assim, razão assiste ao réu, pois se tratando das mesmas partes e da mesma causa de pedir, verifico a ocorrência de conexão entre os feitos e prevenção do r. Juízo da 22ª Vara Federal para apreciar a presente demanda. Isto posto, remetam-se os presentes autos, bem como os autos em apenso, ao r. Juízo da 22ª Vara Federal, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008564-93.2011.403.6100 - ROBERTO JENCIUS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

FLS.68 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0012635-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014257-58.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Tendo em vista a informação de fls. 94, não verifico a ocorrência de prevenção entre os feitos. Emende o Sindicato Autor sua petição inicial a fim de identificar, no pedido, a parcela da categoria profissional representada e eventualmente beneficiada pela sentença a ser proferida nos autos. Sem embargo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópias para a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a autora procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora cópias para contrafé, bem como retifique o valor dado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015455-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Reconsidero a decisão de fls. 34 e determino seja oficiada a Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que forneça os laudos solicitados pelo Sr. Contador às fls. 09. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017502-44.2011.403.0000. Int.

0000498-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022172-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI)

Tendo em vista a existência de débitos perante a União Federal, conforme fls. 196/228, defiro a sua compensação com os créditos a serem requisitados por Ofício Precatório. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, dê-se vista à

União Federal para que cumpra o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n. 122/2010. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição do Ofício Precatório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011913-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003881-2)) EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Deixo de receber o recurso de agravo retido interposto pelo impugnado, tendo em vista que o referido recurso só poderia ser conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal se alegado em preliminar de apelação. No entanto, tratando-se de impugnação ao valor da causa, não cabe apelação contra a sua decisão, impedindo o conhecimento da questão pelo Juízo ad quem. Se a própria legislação processual prevê que as questões sejam impugnadas e decididas em autos apartados, é porque não deseja que a discussão seja trazida para os autos principais e, conseqüentemente, os recursos interpostos devem ser aqueles aptos a levar o conhecimento da decisão ao Tribunal Superior dentro do incidente em que foi proferida. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários não pode dispor de mais da metade de seus bens. (STJ, Resp 403553, 4ª Turma, julgado em 07/10/2004, DJ 14/02/2005, pág. 207, Relator Ministro Fernando Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão que julga impugnação ao valor da causa oposta em Embargos à Execução desafia agravo de instrumento e não agravo retido, pois não é possível julgar, em sede de apelação no processo principal questão posta no incidente autônomo. Precedentes deste Tribunal (Ag. n. 2000.01.00.1033431-8/BA) 2. Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AG 200001001135460/BA, 6ª Turma, julgado em 25/06/2007, DJ 03/09/2007, pág. 159, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) Traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006047-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO LIMA DA COSTA
Arquivem-se. Int.

0006939-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO JOSE DE AQUINO X MARIA ANIVALDA DE AQUINO
Arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023266-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023266-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STOCKLER SOUZA SANTOS X DILMA DE ABREU SANTOS
Nada a deferir em relação ao requerido Stockler Souza Santos, considerando que foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 81. Defiro a expedição de carta precatória para intimação da requerida Dilma de Abreu Santos em um dos endereços informados às fls. 84. Int.

0009007-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI GOMES DA SILVA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X TERESA PRADO DA SILVA
Providencie a requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Sobreste-se no arquivo aguardando decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.015735-7. Int.

0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5) - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ X COML/ SAVIAN LTDA X CALCADOS SPESSOTO LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP243330 -

WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036258-7 (trasladado às fls. 3210/3226), cumpra-se a decisão de fls. 2628/2629, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do juízo da falência os valores depositados nos autos, bem como oficiando-se a todas as varas de onde emanaram os mandados de penhora no rosto dos autos para que sejam cientificados os credores da transferência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRUFANA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 225. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intime(m)-se.

0946612-39.1987.403.6100 (00.0946612-6) - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FUNDACAO ITAUCLUBE X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL

Considerando que apenas a autora Ericsson Telecomunicações S/A indicou o Dr. Daniel Lacasa Maya para figurar como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, e que na conta acolhida de fls. 317/322 constam mais 35 autores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora individualize o valor que deverá constar no ofício requisitório a título de honorários sucumbenciais devidos à autora Ericsson Telecomunicações S/A, sem alteração da data de atualização e do valor final. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000881-40.1990.403.6100 (90.0000881-6) - MANOEL JOSE FIDALGO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO MARTINS FIDALGO X SETO SIU KWIN X REGINALDO JULIO BUIUM(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE FIDALGO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS FIDALGO X UNIAO FEDERAL X SETO SIU KWIN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO JULIO BUIUM X UNIAO FEDERAL

Para a expedição do ofício requisitório, é necessário que se informe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a data do trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 183, motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório na presente fase processual. Int. Fls. 224: Diante da renúncia, intime-se pessoalmente o autor Reginaldo Julio Buium para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, pois a outorga da procuração de fls. 192 tornou a procuração anterior sem efeito. Int.

0654169-14.1991.403.6100 (91.0654169-0) - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos. Int.

0696850-96.1991.403.6100 (91.0696850-3) - BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRAPIRA

COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobreste-se no arquivo aguardando comunicação do destino dos depósitos efetuados pelo r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos. Int.

0707275-85.1991.403.6100 (91.0707275-9) - ALIPIO DIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALIPIO DIANA X UNIAO FEDERAL
Sobreste-se no arquivo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021624-8. Int.

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores. Int.

0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7) - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ODILON DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Junte-se a petição de fls. 155 nos autos em apenso por se referir a eles.Cumpra-se.

0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0) - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X BRANKOVIC RADOSAV X DEA RUSSO BRANKOVIC X MILENE RUSSO BRANKOVIC X FERNANDA RUSSO BRANKOVIC X JANA RUSSO BRANKOVIC X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

1-De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, não cabendo a este Juízo decidir acerca dos índices utilizados neste período; 2-Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 522 por mais 15 (quinze) dias; 3-Defiro a habilitação das herdeiras de Dea Russo Brankovic, quais sejam, Milene Russo Brankovic, Fernanda Russo Brankovic e Jana Russo Brankovic. À SUDI para as devidas anotações. Em consequência, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição deste Juízo os valores relativos aos extratos de fls. 524 e 525. Int. Fls. 583: Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 567 e 579.Prossiga-se.Int.

0016670-40.1994.403.6100 (94.0016670-2) - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira

voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Executado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita :CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os Executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exequentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas:1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório;2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora;3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento.4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada.No caso em testilha, a r. sentença de fls. 59/61 não determinou o termo final da incidência dos juros moratórios. Tampouco a sentença e o acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução tocaram na questão referente ao termo final de

incidência dos juros moratórios (fls. 109/111 e 112).A União Federal foi citada em maio de 1996 (fls. 87-v) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, e a sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/111 e 112).Por conseguinte, segundo as premissas transcritas acima, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data da homologação do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104/106, não havendo que se falar na incidência de juros de mora entre a data do último cálculo e a expedição do ofício requisitório.Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0072160-05.1999.403.0399 (1999.03.99.072160-1) - DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo para manifestação, conforme requerido às fls. 636/637. Após, em relação aos autores Delmar Aparecido José Cyrillo e Lourdes Maria Pinto Vaz, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 627/631. Int.

0013568-31.2000.403.0399 (2000.03.99.013568-6) - CARMEN VIDAL FRANCO X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X CLARA SUZANO JORGE X GLORIA FERREIRA X JOSE CARLOS NAVARRO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X CARMEN VIDAL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARA SUZANO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GLORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Nada a deferir, uma vez que não vislumbro qualquer erro material na conta de fls. 274/289. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 298. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021968-23.1988.403.6100 (88.0021968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018287-45.1988.403.6100 (88.0018287-9)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Ciência às partes quanto à efetivação da conversão em renda da União e, após, arquivem-se. Int.

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual em consonância com as alterações contratuais juntadas aos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA

Cancele-se o ofício nº 446/2010. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça o destino dado ao depósito de fls. 564, encaminhando cópia do ofício de fls. 578/579 e petição de fls. 588. Int.

0029453-98.1993.403.6100 (93.0029453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCIO COSTA CARVALHAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X MARCIA FARIA DE AGUIAR X MARCIO JOSE DE CAMARGO X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X MARCIO MOURA X MARCIO VISINI CARLOS X MARCO ANTONIO ALLEGRO X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MARCIO COSTA CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FARIA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO VISINI CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ALLEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DONATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autos estavam em carga com a parte autora de 13/06/2011 a 07/07/2011, defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7) - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDOLF ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A decisão de fls. 841 abrange apenas o valor principal e, considerando que a matéria relativa aos honorários sucumbenciais referentes aos autores que efetuaram adesão foi pacificada no sentido de que são devidos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito do respectivo valor, sob pena de execução forçada. Int.

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 515 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao ofício de fls. 521/522, defiro a dilação do prazo para cumprimento por mais 30 (trinta) dias. Oficie-se comunicando a presente decisão. Int. Fls. 546: Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 544/545.Int.

0005774-59.1999.403.6100 (1999.61.00.005774-2) - ABRAO ANTONIO VIANA X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X MAXIMIANO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMI TELES DA CUNHA X SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABRAO ANTONIO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 315/320, sendo desnecessária a comprovação dos valores sacados, pois o v. acórdão de fls. 139/144 fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme considerado pelo Sr. Contador, e não sobre o valor efetivamente sacado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060059-02.1999.403.6100 (1999.61.00.060059-0) - IASUMI IDEYAMA X LEALDO DOMINGOS SANTOS X ROBERTO BUENO DA SILVA X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IASUMI IDEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEALDO

DOMINGOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, proceda a parte autora à devolução da quantia levantada indevidamente no valor de R\$ 89,91 (oitenta e nove reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Mantenho o despacho de fls. 975 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, indefiro, pois não estão presentes nos autos os requisitos previstos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente em seus artigos 15, 16 e 17, pois é imprescindível que a procuração inicial faça expressa menção a ela (art. 15, 3º), o que não se verifica na procuração de fls. 102/103. O contrato existente entre os advogados da CEF e um terceiro - ADVOCEF - não pode ser oposta ao Fisco, muito menos com o fito de excluir o pagamento do tributo. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessária, na presente fase processual, a apresentação dos extratos da autora Marcia Monteiro Moreira, uma vez que os documentos juntados aos autos possibilitaram ao Sr. Contador a elaboração dos cálculos. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 382/395 e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Int.

0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0) - JORGE NAMBU X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SHUGORO NAKAMOTO X SAMUEL POMPILIO BASTOS X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CECILIA MAZZUCHELLI X ARIIVALDO CAPOSSI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JORGE NAMBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHUGORO NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL POMPILIO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MAZZUCHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAPOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovação do depósito relativo ao pagamento das custas processuais (R\$26,04), sob pena de execução forçada.

0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7) - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003747-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003747-5) - REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a Dra. Regiane Leopoldo e Silva sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor a opção pelo FGTS no período postulado.Intime(m)-se.

0900892-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900892-4) - JOSE VICENTE CATAPANO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE CATAPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento da parte autora para que forneça os extratos analíticos no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010907-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010907-8) - IBY ALVES CORREA LOTUFO - ESPOLIO X ADYR ALVES CORREA GALETA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IBY ALVES CORREA LOTUFO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É pacífico o entendimento de que a discussão acerca da incidência de juros remuneratórios em depósito judicial deve ser realizada em sede de ação própria. Arquivem-se. Int.

0021606-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021606-9) - TUNG SHIEH SHIAH(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TUNG SHIEH SHIAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 69/70, tendo em vista divergências de valores.Intime(m)-se.

0028703-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028703-9) - JAN FARSKY(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAN FARSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93: Nada a deferir, pois não existem valores remanescentes. Arquivem-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11310

MONITORIA

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

ACAO POPULAR

0009621-49.2011.403.6100 - LEANDRO MORETTE ARANTES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Fls.72: Preliminarmente, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos prazos (30 dias) e condições previstas no art. 7º, inciso II da Lei nº. 4717/65, ficando assegurado, nos termos do art.9º da mencionada Lei, a qualquer cidadão, bem como ao MPF, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.Após, dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO EM 04/10/2011 FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DO EDITAL EXPEDIDO AS FLS. PARA PUBLICAÇÃO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 232 III DO CPC, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. APÓS COMPROVE NOS AUTOS SUA EFETIVA PUBLICAÇÃO. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028451-35.1989.403.6100 (89.0028451-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 2007038363 no valor de R\$ 83.858,61 em 28/04/2005 (fl.4641), possui inscrições na dívida ativa. Fl. 4629. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$938.346,64 em 04/12/2006, referente ao processo 0000956-17.2002.403.6114 (antigo 2002.61.14.000956-3) em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Considerando que a dívida executada é superior ao crédito da autora, a totalidade dos valores referentes ao ofício precatório 2007038363 ficou vinculada ao processo 0000956-17.2002.403.6114, restando prejudicadas as demais penhoras existentes nos autos. Fls. 4703-4704. A primeira parcela do precatório no valor de R\$ 24.043,93 foi depositada em conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em 04/07/2008 (of. 7464/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP). Juntados os extratos de pagamento das demais parcelas às fls. 4708, 4710 e 4713. É o relatório. Decido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes nas contas 1181.005.50484236-5, 1181.005.50616441-0 e 1181.005.50668410-4, referentes respectivamente ao pagamento da 2ª, 3ª e 4ª (última) parcelas do ofício precatório 2007038363, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB JF SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, Agência nº 4027-4, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculados ao processo 0000956-17.2002.403.6114 (antigo 2002.61.14.000956-3). Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, via correio eletrônico, o teor da presente decisão. Após, dê-se nova vista à União Federal - PFN. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024055-10.1992.403.6100 (92.0024055-0) - COMIL/ DURAN LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Trata-se de Execução contra a União onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20090042039 de R\$ 16.332,72 (fls. 384) em 27/05/2010, possui inscrições na dívida ativa. Permanece depositado nos autos o valor referente ao pagamento da parcela única no montante de R\$ 16.332,72 em 27/05/2010 (fls. 384). É o relatório. Decido. Verifica-se que: 1) Foi realizada (fls. 367-370) e anotada (fls. 371) a penhora no rosto dos autos para a garantia da Execução Fiscal nº 96.0528571-1, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (Mandado de Penhora no Rosto dos Autos e Intimação nº 8201.2009.01198 - 1ª VEF SP), no valor de R\$ 93.444,51 (22/04/2009). 2) Foi realizada (fls. 377-380) e anotada (fls. 389) a penhora no rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal nº 2009.61.82.032794-7 (Carta Precatória), em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, no valor de 762,62 (22/06/2009). Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência total dos valores penhorados da parcela única do ofício precatório 20090042039 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB São Paulo, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 96.0528571-1, tendo em vista a preferência das penhoras decorrer da anterioridade da penhora. Saliento que o valor total do precatório à disposição deste juízo é insuficiente para garantir as penhoras realizadas no rosto dos presentes autos. Dê-se nova vista à União Federal - PFN. Encaminhe-se cópia desta decisão via correio eletrônico aos Juízos da 1ª e 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0057767-88.1992.403.6100 (92.0057767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044622-62.1992.403.6100 (92.0044622-1)) PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência à ação cautelar 92.0044622-1, ajuizada por PALMARES

COMERCIO DE VEÍCULOS S.A. em face de União Federal, com pedido de declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do PIS, tanto em relação à Lei Complementar nº 7/70, quanto aos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Remetidos os autos ao eg. TRF 3ª Região para reexame necessária, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso oficial em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2 RJ, Rel. Min. Carlos Velloso), bem como da Resolução nº 49 do Senado Federal que suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2445 e 2449, devendo, portanto, o PIS ser recolhido conforme a sistemática da Lei Complementar nº 7/70. As partes juntaram planilhas de cálculos divergindo quanto aos valores a serem convertidos em renda da União e/ou levantados pela parte autora. Em cumprimento à v. decisão proferida no Agravo de Instrumento 2001.03.00.0199128 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos. Nos autos do Agravo de Instrumento 2002.03.00.048414-9 foi proferida decisão autorizando o levantamento dos valores pela autora, nos termos da 2ª planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 325-335, visto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que a base de cálculo para recolhimento do PIS deve ser o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária nos exatos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. Os valores pertencentes à União (PFN) foram integralmente convertidos em renda (transformação em pagamento definitivo). Foram realizadas penhoras de parte dos créditos a serem levantados pela empresa autora. A União (PFN) interpôs o Agravo de Instrumento 2007.03.00.095136-9 contra a r. decisão que autorizou o levantamento dos valores livres e desembaraçados pertencentes à autora e que não foram objeto de penhora. O eg. TRF 3ª Região indeferiu a concessão de efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual foi expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.119.230,63 (dois milhões cento e dezenove mil duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos) em favor da parte autora. Permanecem depositados nos autos os valores remanescentes da empresa autora, depositados nas contas 0265.005.00117292-4, saldo em 08.03.2009 de R\$ 499.055,23 (fls. 1037-1054), transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional de nº 0265.635.00002383-6, com saldo atualizado de R\$ 593.984,16 (quinhentos e noventa e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) e os valores depositados pela autora na conta 0265.635.00117292-4 (fls. 660), cujo saldo atualizado é de R\$ 196.559,15 (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), conforme extratos de fls. 1115 e 1124. Nos autos foram realizadas penhoras para a garantia dos seguintes processos: 1) Fls. 588-593 e 636-643: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 46.358,44 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para garantia da Execução Fiscal 1429/01, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP; 2) Fls. 607 e 645-647: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 172.637,52 (cento e setenta e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) para garantia da Execução Fiscal 1325/98, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP - Penhora cancelada e valor DESBLOQUEADO (fls. 652); 3) Fls. 608: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 298.109,86 (duzentos e noventa e oito mil cento e nove reais e oitenta e seis centavos) para garantia da Execução Fiscal 4565/03, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP - Penhora cancelada e valor DESBLOQUEADO (fls. 653); 4) Fls. 609 e 698-700: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 463.778,94 (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para garantia da Execução Fiscal 3772/02 e apensos, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP; 5) Fls. 610 e 694-696: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 25.162,78 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) para garantia da Execução Fiscal 3625/03, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP - Penhora cancelada e valor DESBLOQUEADO (fls. 654); 6) Fls. 942-1030: Penhora no rosto dos autos, realizada após o levantamento dos valores pela empresa autora, no montante de R\$ 500.091,72 (quinhentos mil e noventa e um reais e setenta e dois centavos) para a garantia da Execução Fiscal 3851/07, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP. Fls. 1094 e 1110: O Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul requer a transferência dos valores penhorados para os autos da EF 1429/01 (apensada às EF 3772/02 e outros). O crédito remanescente pertencente à empresa autora (R\$ 593.984,16 e R\$ 196.559,15) é insuficiente para a garantia integral das execuções fiscais, em especial a EF 3851/07. Desta forma, tendo em vista que será respeitada a anterioridade das penhoras, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas 0265.635.00002383-6 e 0265.635.00117292-4 nos seguintes termos: a) Da conta 0265.635.00002383-6: Até o limite do crédito fazendário de R\$ 451.989,07 (quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), em julho de 2010, que deverão ser atualizados até a data da efetiva transferência, para conta a ser aberta no momento do depósito no BANCO DO BRASIL, Ag. 6794-6, Fórum São Caetano do Sul SP, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de São Caetano do Sul, vinculados ao processo n.º 565.01.2001.015881-9 (n.º de ordem 1429/01 e apensos). b) O saldo remanescente da conta 0265.635.00002383-6 e o total depositado na conta 0265.635.00117292-4 (R\$ 196.559,15 - cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) para conta a ser aberta no momento do depósito no BANCO DO BRASIL, Ag. 6794-6, Fórum São Caetano do Sul SP, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de São Caetano do Sul, vinculados à Execução Fiscal nº 565.01.2007.018189-4 (n.º de ordem 3851/07). Fls. 870-871: Prejudicado o pedido do antigo patrono da empresa autora para a reserva de quantia equivalente a 40% (quarenta por cento), visto que não existem mais valores a serem levantados pela empresa PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano para a instrução dos executivos fiscais

acima mencionados. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.095136-9.Int.

0022870-29.1995.403.6100 (95.0022870-0) - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 501-502. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00306559-9 para a conta nº 2.066.002-2 do BACEN na agência 0712-9 do Banco do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao BACEN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002842-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002842-9) - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por aposentado visando isenção de parte do imposto sobre a renda incidente sobre o benefício recebido de entidade de previdência privada. O E. TRF da 3ª Região decidiu através de acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 233, que apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pelo autor no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/1995). O ofício 4014/2011 da CEF PAB Justiça Federal (fls. 376-377) informou a transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 181.352,94. Foi expedido o alvará 331/2011 NCJF 1909029, determinando o levantamento de R\$ 32.314,05 em 18/06/2010, correspondentes à quantia de R\$ 35.739,33 em junho/2011. A parte autora efetuou o levantamento de R\$ 42.466,70 em 29.08.2011 e presumindo que o valor excedente corresponde a depósitos efetuados pela PSS - Associação Philips de Seguridade Social, depositou na conta 0265.035.700066-4 o montante de R\$ 6.727,66, à disposição deste Juízo. Outrossim, requereu a intimação da PSS para suspender os depósitos efetuados nestes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, expeça-se mandado para intimar a PSS - Associação Philips de Seguridade Social a recolher os valores devidos a título de Imposto de Renda pelo autor mediante guia DARF, considerando que apesar de intimada na pessoa da advogada Luciana Sallai Viciana DAmato - OAB/SP 235.040 das r. decisões de fls. 303-304 e 328, continua realizando depósitos nos autos. Após, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.635.00224518-6 e 0265.635.700056-4. Por fim, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049220-59.1992.403.6100 (92.0049220-7) - CASA DE SAUDE DR TAVES LTDA(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 167 e 169-173: Diante da manifestação da União (PFN) noticiando que os valores foram corretamente depositados nos autos do processo 92.0008492-3, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, não havendo razão para a sua transferência para o presente feito e considerando a mensagem eletrônica enviada pela 16ª Vara Cível Federal, encaminhando informação da Caixa Econômica Federal da transferência dos valores depositados no processo 91.0039110-7 à disposição deste Juízo e vinculados ao presente feito, determino a expedição de ofício de transformação dos valores remanescentes depositados na conta 0265.635.12077-7 (antiga 0265.005.122798-2) em pagamento definitivo da União (PFN), código de receita 4234 - COFINS. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072812-35.1992.403.6100 (92.0072812-0) - KARMAR IND/ E COM/ LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KARMAR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Diante da penhora realizada à fls. 251-254, oficie-se à CEF para transferência da totalidade dos valores depositados referentes à 5ª e 6ª parcela do pagamento do precatório (fls. 301 e 303) e o saldo remanescente da 4ª parcela (fls. 282), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais referente aos autos nº 96.524054-8, conforme determinado às fls. 263-265. Comprovada a transferência, dê-se vista à União. Publique-se a r. sentença de fls. 314. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. SENTENÇA - FLS. 314: Vistos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 301 e 303) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20080182847 no valor de R\$ 299.290,84 em 30.09.2004 possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: Fl. 868. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 67.842,93 em julho/2008, referente ao processo 0055957-35.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.055957-2) movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP; Até a presente data foram pagas duas parcelas referentes ao Precatório nº 20080182847: a) Fl. 900. 1ª parcela depositada na conta nº 4000129408385 do Banco do Brasil no valor de R\$ 39.472,14 em 27/05/2010, cujos valores foram levantados pela Exequente mediante o alvará nº 305/2010 NCJF 1845168 (fls. 908-910); b) Fl. 914. 2ª parcela depositada na conta nº 4700131591102 no valor de R\$ 43.364,19 em 29/06/2011. A exequente alterou sua razão social para ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 815-845 dos autos. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Agência 4866-6 - PSO Centro, determinando a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 4700131591102 para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais vinculados ao processo 0055957-35.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.055957-2). Dê-se vista à União Federal. Fica desde já deferida a expedição de ofício para transferência de valores da 3ª parcela do precatório nº 20080182847 até complementar o montante de R\$ 67.842,93, para o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais vinculados ao processo 0055957-35.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.055957-2) e expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente pela exequente. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo supramencionado, o teor da presente decisão. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039103-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039103-4) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA Fls.516-517. Preliminarmente, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito (fls. 521). Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Fl.528. Diante do bloqueio judicial realizado, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00306549-1, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, Fls. 250-251. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00307276-5 e 0265.005.00307277-3 sob o código da Receita 2864 - Honorários, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

Expediente Nº 5710

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017927-07.2011.403.6100 - WALDIMEA GIMENES SANCHES(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão da restituição dos valores pagos a maior a título de IRPF, incidente sobre o ganho de capital da venda do imóvel de matrícula de matrícula 36.190 do CRI de Cotia - SP, objeto dos pedidos de restituição protocolado em 01.07.2004, através do PER/DCOMP 1.3, nºs 30567.78601.010704.2.2.04-0660, 09057.88844.010704.2.204-0139 e 33768.07301.010704-2.2.04-5168. Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada tendo em vista a falta de manifestação da Receita Federal quanto aos requerimentos apresentados e considerando o esgotamento do prazo legal para a decisão de procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da requerente. Anote-se na capa dos autos. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079619-71.1992.403.6100 (92.0079619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078879-16.1992.403.6100 (92.0078879-3)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 188: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista a distribuição por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 0078879-16.1992.403.6100, apensem-se os processos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fl. 337: Vistos, em decisão.1 - Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 332/334 e dada a pluralidade de patronos que representam o Autor (Procuração às fls. 21), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, referente ao levantamento do depósito de fls. 138 (141), fornecendo os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará.3 - No silêncio do Autor ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA E SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 148/166, da parte autora: I - Cumpra, corretamente, o despacho de fl. 142, fornecendo procuração com poderes específicos para renunciar ao direito a que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, bem como, comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fl. 149, tem poderes para representar a autora em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item supra, manifeste-se a União Federal sobre a documentação apresentada pela autora (fls. 148/166), comprovando o pagamento do débito, referente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. III - No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0024083-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720005-31.1991.403.6100 (91.0720005-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUELY REGINA ADAMI CANTARELLO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X VEICAL VEICULOS CATANDUVA LTDA

Fl. 78: Vistos, em decisão.Petição de fls. 73/76, da União Federal:I - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).III - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.IV - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016907-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

FL. 536 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.521/534), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo,28 de setembro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021149-37.1998.403.6100 (98.0021149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 174/177), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada.São Paulo,30 de setembro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

0025561-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos de fls. 242/253, bem como, ciência à União Federal da decisão de fls. 239/240. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargado. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: Vistos, em decisão.Petição de fls. 273/274, da parte autora e 321/327, da União Federal - PFN:I - Dada a pluralidade de patronos constantes na Procuração de fls. 261, bem como o lapso temporal transcorrido, informe o Autor o nome do advogado para expedição dos alvarás de Levantamento, referentes aos depósitos do ofício precatório nº 200603000162966 (fls. 264, 269 e 316), fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, compareça o d. Patrono do Autor em Secretaria, para agendar data para retirar os aludidos alvarás.III - No silêncio do Autor ou com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fl. 212, elaborada pela parte exequente, com a qual a União manifestou concordância (fl. 214), após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 2.877.447,57 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), apurado em junho de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 03 de outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0047801-04.1992.403.6100 (92.0047801-8) - ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X MARLENE CAPODEFERRO X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X UNIAO FEDERAL Vistos etc.1 - Petição de fls. 159/164:Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da coautora MARLENE CAPODEFERRO.2 - Ante a pluralidade de advogados constituídos para representação dos autores em Juízo (procurações de fls. 10, 19 e 24; substabelecimento de fl. 113; petição de fl. 115), informem qual deles deverá constar

como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.3 - Após, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de fl. 157.Int.São Paulo, 22 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2) - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica dos Precatório Complementar ao E. TRF da 3ª Região (fl. 476), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 29 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0034373-81.1994.403.6100 (94.0034373-6) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Vistos, em decisão.1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$79,76 apurado para outubro de 2010(referente aos honorários advocatícios e custas judiciais) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando os cálculos da petição de fls. 115/117.3) Antes da transmissão eletrônica dos RPs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 28 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020289-12.1993.403.6100 (93.0020289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-09.1993.403.6100 (93.0017515-7)) MOVEIS PROJETO LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOVEIS PROJETO LTDA Fls. 325/326: Vistos, em decisão.Petição de fls. 323/324, das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

fl.73Vistos, em despacho:Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

Fl. 94: Vistos, em decisão:Tendo em vista, o cumprimento do despacho de fl. 89, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012382-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SIQUEIRA ESTEVES(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES)

Fl. 57: Vistos, em decisão:Petições de fls. 38/40 e 42/56:1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024728-95.1995.403.6100 (95.0024728-3) - IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X ROSA MARIA AZEVEDO DE SOUZA MARQUES X ANTONIETA MARIA LOMBARDI X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP289162 - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 362: Vistos, em decisão:Defiro o pedido de permanência dos autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0053781-53.1997.403.6100 (97.0053781-1) - JORGE INACIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JORGE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.130Vistos, em despacho:Indefiro o pedido de fl. 129, tendo em vista que a sentença de fls. 121/122, que julgou extinta a execução, transitou em julgado em 01 de julho de 2004.Retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0050809-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050809-4) - ARISTIDES MIRA X DUARTE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO - ESPOLIO X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO X DARCLEE ARENA DAUMAS X LUIS GUSTAVO SILVA PORTO X MARCOS LUIZ SIMOES CASTANHO X MERCEDES PAGANO CUENCA DIAS X MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO X ODILON SILVA PORTO X ODILON SILVA PORTO JUNIOR X SEVERINO MARINHO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 720: Vistos, em decisão:Petição do Banco Itaú de fl. 717/718.Tendo em vista que os autos se encontram em secretaria, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 29 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4) - COMPANHIA ESTADUAL DE GEREAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT(RS045700 - KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI)

Vistos, etc. 1.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifco que não há relação de dependência entre este feito e o processos indicados no termo de fls. 741/743. 2.Petição de fls. 733/738: Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

fl.437Vistos, em decisão:1- Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 306.2- Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 29 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032920-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032920-4) - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 497: Vistos etc.Extrato da Receita Federal, de fl. 490:Tendo em vista que nos cadastros da Receita Federal a requerente ANDRÉA OLIVEIRA MORI consta inscrita com o nome de ANDRÉA OLIVEIRA MORI BRENNNA (fl. 490), regularize a parte autora o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 241: Vistos, em despacho:Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela ré às fls. 236/240.Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021561-45.2010.403.6100 - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 291: Vistos, em decisão:Petição do réu de fls. 289/290:Requeira o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 29 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014410-91.2011.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 39/44: Mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA

fl.118Vistos, em decisão:Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.115/117, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Fl. 159 e verso: Vistos, em decisão:Compulsando os autos, verifica-se que a exequente requereu, à fls. 89, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 90-verso, sendo juntadas, às fls. 103/134, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 136.Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 103/134 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Após, tendo em vista o silêncio da exequente a respeito do despacho de fl. 157, intime-se pessoalmente a executada MITSUE NAKATSUI SASAKI a comparecer em secretaria para agendar data para retirada do alvará de levantamento.Int. São Paulo, 29 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018330-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 75: Vistos, em decisão: Indefiro o pedido de fls. 73/74, visto que não foi realizada a intimação do requerido. Manifeste-se a requerente se tem interesse no processamento do feito, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032529-57.1998.403.6100 (98.0032529-8) - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA (SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SATTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAZAROTTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO MOLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 511/511-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 509/510: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 502/502-verso, que inadmitiu os embargos interpostos contra a decisão de fl. 493. Indefiro o pedido, pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 502/502-verso. Este Juízo acolheu, por meio da decisão irrecorrida de fl. 493, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 424/433, ratificada à fl. 475, a qual esclareceu os critérios adotados para elaboração dos cálculos. Intimada a discriminar todos os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, os quais alega não terem sido considerados pelo Contador, conforme determinado à fl. 485, a executada limitou-se apenas a informar que os documentos que demonstram referidos cálculos já foram apresentados. Destarte, em face de todo o exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino à CEF a complementação das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int. São Paulo, 29 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025622-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025622-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Fls. 245/246: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 23/09/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Fl. 202: Vistos, em decisão. Petição de fls. 198/201: Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação, interposto pela parte autora às fls. 179/184, e reconsidero o despacho de fls. 190. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/171. Após, intime-se o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da aludida sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada. Int. São Paulo, 29 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5329

ACAO CIVIL COLETIVA

0016468-67.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0025403-33.2010.403.6100, também foram inseridas na causa de pedir da presente Ação Civil Coletiva e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de

27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Neste sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Negritei. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576; Processo: 200801609690 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/02/2009 Documento: STJ000354781; Fonte DJE DATA: 05/03/2009; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87643; Processo: 200701541645 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/11/2007 Documento: STJ000313231; Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00118; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança Coletivo nº 0025403-33.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MONITORIA

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA X CARLOS ALBERTO BICALCHINI Vistos, etc. Petição de fl. 46: Face às alegações de fl. 46, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 41, esclarecendo a propositura desta ação, tendo em vista o acordo homologado na Ação Monitória n.º 0009575-31.2009.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013326-55.2011.403.6100 - ROSA MARIA SEONG(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 206, conclusão datada de 04.10.2011: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que na Ação Ordinária n.º 0015704-86.2008.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, já foi julgada a questão atinente à constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei n.º 70/66, bem como a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (cf. fls. 92/117 e 150/166). Desta forma, este feito deverá prosseguir apenas para apreciação das eventuais irregularidades apontadas no procedimento estabelecido no Decreto Lei n.º 70/66. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Despacho de fl. 207: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial e considerando que não há prova de que a ré tenha iniciado atos voltados à alienação ou à desocupação do imóvel, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada - eventuais irregularidades na tramitação da execução extrajudicial e pagamento/depósito de prestações vincendas - após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 166/175 como aditamento à inicial. Petição de fls. 176/200: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0027122-80.2011.403.0000. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 58/60 como aditamento à inicial. Cumpra a autora o despacho de fls. 56/56-verso, juntando os documentos comprobatórios do direito pleiteado, a teor do artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015971-53.2011.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Petição de fl. 30: Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 29, emendando a inicial, adequando o pedido (item V, da petição inicial, DOS PEDIDOS), ao rito escolhido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 861/863: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual a autora postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da não homologação de seus pedidos administrativos de restituição e compensação de tributos, conforme Processo Administrativo nº 13808.002082/2001-72, inclusive os incluídos em processos administrativos correlatos. Ao final, pleiteia o reconhecimento de seu direito de restituir/compensar alegado indébito tributário, decorrente da inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a autora que: é comerciante varejista de veículos automotores e está sujeita ao regime de substituição tributária, quanto ao PIS e à COFINS, desde a edição da Medida Provisória nº 1991-15/2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001; entende ser ilegal a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, como regulamentado na Instrução Normativa nº 54/2000. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a regularização do feito (fl. 841), tendo a parte autora apresentado a petição e os documentos de fls. 844/858. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Recebo a petição de fls. 844/858 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida a exame foi amplamente debatida no E. TRF da 3ª Região e no C. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou seu entendimento no sentido de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a ausência de norma autorizadora. Nessa linha, cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da Cofins, ante a ausência de norma autorizadora. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (g.n.)(STJ, RESP 200900766924, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1124119, Fonte DJE DATA:02/02/2011, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) Ademais, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir o Voto prolatado pelo preclaro Desembargador Federal NERY DA COSTA JÚNIOR, nos autos da Apelação Cível nº 2001.61.02.009953-2/SP, verbis: Trata-se de apelação em ação ordinária oferecida com o escopo de afastar a inclusão do IPI na base de cálculo do COFINS e PIS, de acordo com o artigo 43 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 e IN nº 54/00. Dispõe a Instrução Normativa nº 54/2000: Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador. 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação. 2º Os valores das contribuições objeto de substituição: I - deverão ser informados, juntamente com as respectivas bases de cálculo, na correspondente Nota Fiscal de Venda; II - serão cobrados do comerciante varejista por meio de documento específico, distinto da Nota Fiscal de Venda do (continua ...) No regime de substituição tributária, o substituído é contribuinte de fato e de direito, ao passo que o substituto é eleito para o recolhimento como responsável (art. 121 e 128 do CTN). A Instrução Normativa SRF nº 54/2000 dispunha sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelo fabricante de veículos, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, nos termos da Medida Provisória nº 1991-15/2000, atual MP nº 2158-35/2001. A base de cálculo das contribuições mencionadas, cujo contribuinte é o comerciante varejista (fato), é o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, conforme o ato normativo impugnado que se limitou a definir como o preço do produto acrescido do valor do IPI incidente na operação. Assim, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve que: Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os

importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas. A substituição tributária, objeto da MP nº 2.158-35/01, apresenta fundamento no 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal, bem como pela EC nº 3/93, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, no que concerne a base de cálculo, fixada a partir do preço da venda praticado pelo fabricante. Os substituídos tributários são os comerciantes varejistas, cujo perfil legal se identifica com o fato jurídico ou econômico, receita ou faturamento e não lucro. O regime fiscal, validamente instituído, não permite a possibilidade de exclusão dos valores repassados a terceiros, pois a base de cálculo do fato gerador antecipado é o preço da venda pelo fabricante. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.61.02.009953-2 - SP, Rel. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Data da Decisão 16/03/2010) Portanto, não há verossimilhança da alegação a justificar a concessão da tutela de urgência. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a UNIÃO. P.R. São Paulo, 05 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0018243-20.2011.403.6100 - ANA PAULA JAFET OURIVES X JOSE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA X LARISSA QUEIROZ ALVAREZ DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA LEAL BRAYNER X MARIA SYVIA BORTOLETO X MAURICIO DE ANDRADE FERREIRA (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018526-43.2011.403.6100 - VALDEMAR BERTO DOS SANTOS (SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CARTA PRECATORIA

0013652-15.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Fl. 93: Vistos etc. E-mail da 4ª Vara Federal de Campinas, de fls. 89/92: Ante o teor do E-mail da 4ª Vara Federal de Campinas - informando que foi homologado o pedido de desistência formulado pela corré PANALPINA LTDA, de oitiva da testemunha - DEFIRO o CANCELAMENTO da AUDIÊNCIA designada para 19 de outubro de 2011, para a oitiva da testemunha SERGIO PAULO SABINO. Proceda a Secretaria às notificações pertinentes. Oportunamente, restitua-se os autos à 4ª Vara Federal de Campinas/ SP, com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 07 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MANDADO DE SEGURANCA

0013131-70.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 276/278: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva o impetrante lhe seja possibilitado promover a consolidação de seus débitos nas modalidades de parcelamento instituídos pela Lei nº 11.941/2009, aos quais aderiu em novembro de 2009. Alegou a impetrante, em princípio, que: em novembro de 2009, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS IV, na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; desistiu de parcelamentos anteriores, para que os respectivos saldos remanescentes fossem transferidos ao REFIS IV; ao consultar o andamento dos pedidos de parcelamento, foi apontada a informação irregularidades no pagamento das prestações, não obstante a pontualidade no pagamento das parcelas mínimas; em decorrência, foi impedida de prestar as informações necessárias à consolidação, no período fixado pela Receita Federal; teria até o dia 29 de julho de 2011 para indicar quais débitos seriam efetivamente incluídos no parcelamento. Às fls. 30/193, a impetrante requereu o aditamento à inicial, com a juntada de novos documentos. Informou que o pagamento das parcelas relativas aos meses de maio e junho de 2011 ocorreu, na realidade, em 29.07.2011, e não em data anterior, conforme mencionado da inicial. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas. Suas informações foram juntadas às fls. 208/258 e 261/275. A União, à fl. 259, requereu seu ingresso no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes

Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, tais requisitos não estão presentes. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte que aderiu às modalidades de parcelamento, para a consolidação de seus débitos. Os parcelamentos solicitados pela impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, relativamente a débitos previdenciários e a demais débitos, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941/09, e parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, relativamente a débitos previdenciários e a demais débitos, na forma do art. 3º da mesma lei - obrigavam, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, a prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Esta última etapa dependia, entre outras condições, do pagamento regular de parcelas mínimas mensais, desde a solicitação do parcelamento. Conforme informado pelas autoridades impetradas e reconhecido pela impetrante, diversas parcelas constam na situação devedora, ou foram pagas intempestivamente, inclusive após o término do prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos. No âmbito da PGFN, no período de 10/2010 a 05/2011, as parcelas correspondentes foram pagas somente em 30 de junho de 2011 (fls. 234/241); a parcela de 06/2011, somente foi quitada em 29 de julho de 2011; outras parcelas estão na situação devedora (fls. 243 e 245). No âmbito da RFB a situação se repete, conforme fls. 268/275. Ainda, quanto à modalidade parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, relativamente a débitos previdenciários, no âmbito da RFB, a impetrante permaneceu inadimplente por 01 (um) ano, no período de 05/2010 a 05/2011 (fl. 272, in fine). Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte impetrante obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não vulturo, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidades. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Oficie-se às autoridades impetradas. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R. São Paulo, 04 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016056-39.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 300/302 como aditamento à inicial. Mantenho a determinação constante no item 2, do despacho de fls. 254, por seus próprios fundamentos. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para seu cumprimento, ou seja, regularize os documentos de fls. 73, 79, 82 a 84, 95, 98 a 103, 110, 121, 124 a 126, 129 e 130 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017172-80.2011.403.6100 - VL PARTICIPACOES LTDA X CFMC PARTICIPACOES LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 78/80: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando as impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 02 de agosto de 2011, conforme Processo Administrativo nº 04977.008736/2011-19. Alegam as impetrantes que são as legítimas proprietárias do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0109662-82, localizado na Alameda Andrômeda, Lote 03, Quadra C, Loteamento Green Valley, Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização da inscrição como foreiras responsáveis, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris

e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelas impetrantes, verifiquemos que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.008736/2011-19. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 05 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0000602-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000602-1) - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER (SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA (Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

Fl. 1.002: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 0020479-53.2004.4.03.000, 0005535-41.2007.4.03.000 e 0021144-64.2007.4.03.0000 (cópias às fls. 989/1001). 2 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020479-53.2004.4.03.000 (fls. 989/990) remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do IPHAN e UNIÃO do polo passivo deste feito. 3 - Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG. Intimem-se, sendo o IEPHA, IPHAN e MPF pessoalmente. São Paulo, 30 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Ciência aos réus Caixa Econômica Federal e BCN - Crédito Imobiliário S/A dos quesitos complementares. Apresentado pela autora os quesitos complementares deferidos à fl.451, intime-se o Sr.Perito para em 15 dias responder.Após, abra-se vista às partes para impugnação.

0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da ausência de impugnação das partes, bem como demonstrado o interesse jurídico por parte da União Federal, através da instrução normativa nº 03, defiro a integração na lide da União Federal.Ao SEDI para retificar o pólo passivo.Dê-se ciência ao assistente, de todo o processado.Int.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, informem as partes sobre eventual interesse em realizar audiência de conciliação.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante do silêncio das partes em impugnar o valor dos honorários periciais e, em razão da planilha e justificativa apresentada pelo perito nomeado (fls.111/117), arbitro os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).Intime-se a autora a depositar os honorários periciais em 15 dias, em guia própria, na Caixa Econômica Federal.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fl.265, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, digam as partes se existe interesse em participar de eventual conciliação.

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011494-84.2011.403.6100 - ROBERTO PASQUAL DUMBROVSKY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da redução do pedido, excluído o índice 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, apresente a autora planilha dos valores que pretende corrigir, adequando o valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA

ALENCAR NUNES)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição. No intuito de velar pela rápida solução do litígio, defiro o pedido e suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, devendo as partes ora presentes diligenciarem a fim de apresentar proposta de acordo ao autor. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-20.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que anule atos administrativos referentes a apreensão de veículos alienados fiduciariamente pela parte autora, determinando-se a imediata devolução dos bens apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirma que o fiduciário foi autuado pela fiscalização, com aplicação de multa, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Alega que, no exercício da posse direta, os arrendatários dão aos bens arrendados o uso e destinação que mais lhes interessam, não havendo concurso das arrendadoras na modo com que tal posse é exercitada. Aduz que as sanções, sejam de natureza criminal, administrativa, tributária e até mesmo indenizações decorrentes do uso ilegal pelos arrendatários não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena imputáveis às arrendadoras. Argumenta que a presente ação não tem por objeto a sustentação da ilegalidade, licitude ou regularidade do uso dos veículos arrendados e que o objeto deste feito é a atribuição aos autores da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, uma vez que os veículos estão vinculados a contrato de leasing financeiro. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida às fls. 1212-1213 verso. Foram interpostos agravo de instrumento às fls. 1219-1236 e 1247-1280, pendendo do julgamento o agravo da parte autora e sendo o agravo da União convertido em agravo retido (fls. 1314-1316). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 1239-1246).Réplica às fls. 1293-1299.A parte autora requer a parcial desistência do feito (fls. 1307-1308), com o que não se opõe a União Federal (fl. 1317).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se, essencialmente, em perquirir sobre o ato administrativo que resultou na apreensão dos veículos. Nesse passo, tem-se que, em se tratando de contrato de alienação fiduciária, o devedor é apenas possuidor direto dos bens, sendo a propriedade da instituição financeira alienante.Dessa forma, o patrimônio da credora não pode ser afetado diretamente por conduta do devedor, sendo que apenas eventual saldo remanescente oriundo da alienação do bem para cobertura do débito é que pode ser objeto da pena de perdimento.Assim também a interpretação jurisprudencial de nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200760000064238, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESCABIMENTO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1- Não se há falar em sanção administrativa (pena de perdimento) se não foi apurada, em processo regular e com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a responsabilidade do proprietário do veículo (objeto de contrato de alienação fiduciária) na prática do ilícito penal de contrabando. Incidência do 2º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro e da Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Precedentes da Corte. 3- Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200760000008703, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011)No caso, portanto, o ilícito de terceiro não atinge os autores, devendo ser afastada a apreensão dos veículos arrendados/financiados, bem como os atos subseqüentes.Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a tutela anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a imediata devolução dos veículos apreendidos à parte autora, suspendendo qualquer ato tendente a cobrir despesas de

armazenamento. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de parcial desistência formulado pelos autores às fls. 1307-1308, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da União Federal condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 4707

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1756

MONITORIA

0006100-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Indefiro o pedido de fls. 39/40, uma vez que não cabe ao juízo autorizar a requerente a expedir qualquer ofício que entenda cabível. Sendo assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, vistas à União Federal (AGU). Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1) - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a CEF a petição de fls. 682/683, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que às fls. 653/661, houve decisão em sede de Apelação que modificou a sentença de 1ª instância, julgando improcedente a ação, porém sem menção a condenação em honorários. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0001218-91.2011.403.6100 - NELSON MARTINS PINTO X SANDRA SOUZA PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003551-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 251/270, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista que não houve licitante interessado na arrematação do bem penhorado nestes autos, conforme certidões de fls. 248/249, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007944-81.2011.403.6100 - ANGEL DARIO RIOS ARIZA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA E SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado às fls. 142/154, no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021029-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021029-0) - SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Fls. 715/716: Proceda a penhora no rosto dos presentes autos do valor solicitado pela 7ª Vara Federal da Execuções Fiscais. Contudo, por ora, não será possível a realização da transferência do valor ora penhorado, tendo em vista que este Juízo não foi informado sobre a CONSOLIDAÇÃO de que trata a Lei 11.941/2009, pois a União somente irá se manifestar acerca dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, ou pela conversão em renda ou pelo levantamento do valor pelo autor ora executado, após a referida CONSOLIDAÇÃO (art. 10). Oficie-se à 7ª Vara das Execuções Fiscais acerca dessa decisão. Antes de analisar o pedido formulado às fls. 711/713, manifeste-se a União especificamente sobre o pedido de compensação às fls. 645/671, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da efetivação da consolidação dos débitos do autor, tendo em vista o decurso de prazo de prorrogação requerido à fl. 679 (20.06.2011), no mesmo prazo. Int.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de intimação, uma vez que a parte autora possui advogado cadastrado no sistema. Sendo assim, intime-se a parte AUTORA, por meio de publicação no DOE, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.519,31, nos termos da memória de cálculo de fl. 487, atualizada para 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 1761

USUCAPIAO

0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5) - WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o autor noticiou (fls. 646/647) a realização de acordo com relação ao contrato de permissão de uso firmado com a CPTM, concordando em deixar o imóvel até o dia 31/05/2011, bem como concordando a excluir desta lide, a União Federal e a CPTM, remanescendo apenas a Companhia Fazenda Belém. Por sua vez, às fls. 658/663, informou, novamente, que firmou acordo com a corre CPTM e requereu a desistência da ação com relação a esta e também com relação à União Federal. De outra sorte, às fls. 667/668, requereu a juntada de documentos que foram emitidos pela União Federal se apresentando como única titular do imóvel, ao revés do que constou do acordo firmado com a CPTM, já carreado aos autos. Desta forma, tendo em vista tratarem-se de atos contraditórios, esclareça o autor se remanesce o seu interesse na presente ação, e, em caso positivo, quais serão os réus que deverão permanecer no pólo passivo do mesmo. Esclareça, ainda, se o imóvel objeto da Ação de Manutenção de

Posse n.º 197.01.2009.007609-4 (2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato) é o mesmo imóvel objeto da presente Ação de Usucapião. Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 669/673 trazem o endereço de outro imóvel, esclareça de quanto imóveis tem posse. Cumprida a determinação supra, venham os autos para deliberação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-40.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 283/284: Trata-se de pedido de produção de prova documental superveniente e oral, ao argumento de que tais provas são pertinentes e necessárias para a comprovação dos fatos controvertidos. O pleito não merece acolhimento. É que, apesar de instada (fl. 279), a autora não justificou a pertinência e necessidade das provas requeridas, ou seja, não esclareceu a finalidade da realização de tais provas, tampouco quais os fatos que visam provar. O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que antes do ajuizamento do feito, a autora já tinha acesso e conhecimento de tais documentos. Ademais, por se tratar a questão de mérito versada nos presentes autos de matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, prescindível e inadequada a prova oral requerida, que, repita-se, sequer houve indicação de justificativa para sua produção. Portanto, INDEFIRO o pedido de produção de prova documental superveniente e oral formulado pela autora. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária visando a suspensão da cobrança das multas sancionatórias objeto dos presentes autos, e consequente ordem para suspender a inscrição em dívida ativa em face do ente federado presente ora em juízo e bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo em face do ente municipal, em razão da suposta infração que deu origem a multa e que fora objeto do julgamento do processo administrativo n.º 07/09 e do auto de infração n.º 000093 Série A e o auto de infração de n.º 000095 Série A. Alega, em síntese, que em decorrência dos Autos de infração n.ºs 93 e 95, lavrados no dia 04/04/2009 iniciou-se o Processo Administrativo Disciplinar n.º 007/09, originado do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, contra a Prefeitura Municipal de Lorena e Maria Luiza Pinto Antunes Armond, resultando na imposição de penalidade administrativa (multa no valor de 20 anuidades, para cada uma). Afirma que o Município foi autuado por manter biblioteca sem que contasse com profissional Bibliotecário como responsável técnico, enquanto que Maria Luiza Pinto Antunes Armond foi autuada pelo desempenho ilegal das funções privativas do profissional bibliotecário. Aduz que houve vício no ato administrativo fiscalizatório, na medida em não capitulou nenhuma conduta por parte dos servidores não habilitados em biblioteconomia que constituíssem em ato privativo de bacharel em biblioteconomia (fl. 04), violando, pois, o princípio da motivação. Assevera que após a sua autuação, foi intimada para sanar a irregularidade ou apresentar defesa escrita, com documentos e rol de testemunhas, sob pena de revelia. Afirma haver apresentado defesa escrita juntamente com o rol de testemunhas porém, em vão a tentativa de exercício de defesa pelos autuados, já que quando do julgamento, o Conselho deixou de atender o pedido de produção da prova testemunhal expressamente requerida pelos autuados constituindo verdadeiro ato arbitrário, violador do que prevê o 1º do artigo 7º da Resolução 033/2001, que é cogente, o artigo 42 da Lei n.º 9.674/98 e ao princípio da ampla defesa insculpido em nossa Constituição Federal (fl. 08). Narra que, em que pese ter sido intimado da sessão de julgamento do processo fiscalizatório de n.º 07/09, o fato é que a prova testemunhal era mais que recomendável, sendo a mesma imprescindível. Afirma, pois, que o processo fiscalizatório é maculado por nulidade insanável, seja por afronta ao princípio da motivação, seja por ferir o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. Distribuído, a princípio, à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 183), os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara em razão do reconhecimento da conexão entre o presente feito e a Ação Ordinária n.º 0010789-86.2011.403.6100 (fls. 197 e verso). Instado (fl. 203), o autor às fls. 204/206 justifica que a repropositura da ação busca reforçar no íntimo do juiz o convencimento sobre a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, bem como demonstrar ao magistrado com mais clareza a defesa de seu direito. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, é importante salientar que a presente ação ordinária trata-se da repropositura da Ação Ordinária n.º 0010789-86.2011.403.6100 que foi extinta sem resolução de mérito, ante a desistência da parte autora. Os documentos juntados com a inicial são, embora dispostos em outra ordem, absolutamente idênticos aos da ação ordinária anteriormente proposta. Quando da repropositura da presente ação, o autor não requereu a sua distribuição por prevenção ao juízo da 25ª Vara Cível. Consequentemente, os autos foram distribuídos livremente à 11ª Vara Cível e, somente redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em razão da decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível, que reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento da presente, nos termos do artigo 253, III do CPC (fls. 197 e verso). Desta forma, tendo em vista que o pedido de tutela antecipada formulado nos presentes autos é exatamente igual ao apreciado nos autos da Ação Ordinária n.º 0010789-86.2011.403.6100, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas pela Douta Juíza Federal Substituta desta 25ª Vara Cível, Dra. Fernanda Souza Hutzler, nos termos em que segue: Tenho por ausente a plausibilidade do direito invocado. O autor requer, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da multa sancionatória objeto dos presentes autos, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo em face do ente municipal, em razão da suposta infração

que deu origem a multa e que fora objeto do julgamento do Processo Administrativo n.º 07/09 e do auto de infração n.º 000093 Série A e o auto de infração de n.º 000095 Série A. Para tanto, alega a existência de violação aos princípios da motivação e da ampla defesa e contraditório. Pois bem. Nos termos dos artigos 8º, 20, letra c e 22, da Lei n.º 4.084/62, é atribuição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício da profissão de bibliotecário. A mesma Lei, no artigo 5º, menciona que as autoridades estaduais devem exigir o certificado de registro ou a apresentação do título registrado para a prática de diversos atos administrativos relacionados ao exercício da profissão de bibliotecário. Por sua vez, a Lei n.º 9.674/98 passou a estabelecer que o exercício da profissão de bibliotecário no âmbito de pessoa jurídica de direito público é privativo de bacharel em biblioteconomia. Portanto, nos exatos termos das referidas leis federais, a jurisprudência é uníssona no sentido de ser legal a exigência de contratação de bacharéis em biblioteconomia para atuarem nas bibliotecas públicas (federais, estaduais ou municipais). Vejamos a jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA BIBLIOTECAS DE ESCOLAS ESTADUAIS. Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o impetrante facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. O ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei n.º 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200771000031871, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 19/05/2010) Assim, à vista do Processo Administrativo objeto do presente feito (fls. 22/181), cujas cópias sequer foram acostadas integralmente nos autos, verifico, ao menos nesse momento de cognição sumária, que o princípio da motivação não foi violado pela ré, haja vista que dos Autos de Constatação de fls. 36, 43, 53, 67, bem como dos Autos de Infração de fls. 76 e 80 constam as condutas realizadas pelos servidores funcionários da Biblioteca Pública Sérvulo Gonçalves do Centro Educacional Padre Léo da Prefeitura Municipal de Lorena. Em outras palavras, os autos de infração possuem motivação clara e suficiente a resistir à pretensão do Município autor, vez que descrevem as condutas praticadas e normas de regência infringidas. Vejamos. O motivo que o embasa o Auto de Infração n.º 95 está bem descrito em seu bojo: (...) o exercício ilegal da profissão de bibliotecário, exercido pela Sra. Maria Luiza Pinto Antunes Armond, que permanece no cargo de Chefia das Bibliotecas Municipais do Centro Cultural Padre Léo, da Prefeitura Municipal de Lorena; fatos constatados conforme Autos n.ºs 847, 2547, 3158, 4292 e 4922, lavrados em visitas realizadas nas datas: 02.04.2002, 11.03.2005, 05.09.2006, 25.09.2008 e 19.03.2009, respectivamente (...). Por sua vez, o Auto de Infração n.º 93 também descreve que: (...) foi constatado o exercício ilegal da profissão de bibliotecário, exercido por profissional não habilitado, conforme autos de n.ºs 2547, 3158, 4292 e 4922, lavrados nas datas: 11.03.05, 05.09.06, 25.09.08 e 19.03.09, respectivamente (...). Ademais, constata-se da documentação juntada aos autos que após a lavratura de cada Auto de Constatação (fls. 36; 48; 53) realizado pelo ente fiscalizador da profissão de bibliotecário, o autor era devidamente notificado acerca do fato constatado, inclusive com a menção da legislação infringida (fls. 38/40; 50/51; 56/59). Tanto se encontrava ciente das condutas descritas nos Autos de Constatação que, inclusive, respondeu ao Ofício CRB-8-480/2008 expedido pela ré, conforme se depreende do documento de fl. 62: Em resposta ao Ofício CRB-8-480/2008, informamos que a Prefeitura Municipal de Lorena cumprirá a notificação recebida, fazendo a admissão no mês de janeiro de 2008, no que diz respeito da contratação de um Bibliotecário para a Biblioteca Pública Sérvulo Gonçalves, estabelecida pela Lei 9.674/48 e Resolução CFB 033 de 2001. Desta feita, reputo adequada e suficiente a motivação descrita nos referidos Autos de Infração e seus Autos de Constatação. Quanto à alegação de violação do Princípio da Ampla Defesa e contraditório, também não assiste razão ao autor. É que, conforme se depreende do documento de fls. 26/28 - Acórdão n.º 18/10, prolatado em sede administrativa, a questão acerca do requerimento de oitiva de testemunhas foi devidamente analisada. Vejamos: Nos termos do relatório de fls. 103, considerou-se desnecessária a produção de provas testemunhais, em vista da constatação dos fatos, in loco, pela fiscal, que em diversas oportunidades presenciou a atuação da leiga Maria Luiza, no exercício das funções privativas dos bibliotecários, que administra a biblioteca, atribuindo serviços aos funcionários, afrontando a legislação que confere tais práticas aos bibliotecários regularmente habilitados. Há que se esclarecer, ainda, que os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar aqui descritos, de fato prescindem de prova testemunhal, haja vista que a prova documental produzida é mais que suficiente para o deslinde do feito. Dessa forma, encontrando-se devidamente fundamentada a rejeição da oitiva de testemunhas requerida em sede administrativa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido entende a Terceira Seção do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA EM DEFESA ESCRITA PELO INVESTIGADO. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo disciplinar, a comissão processante deve fundamentar adequadamente a rejeição de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor (art. 156, 1º, da Lei 8.112/90), em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 2. No caso, a comissão processante motivou apropriadamente a rejeição ao pedido de produção de prova testemunhal feito pela impetrante, ao assinalar que o depoimento requerido pela servidora era prescindível à conclusão da investigação, pois não existia conotação política na acusação feita contra a servidora, o pedido foi formulado de forma extemporânea e pelo fato de o nome da testemunha arrolada, parlamentar federal, nunca antes ter sido citado pela defesa da impetrante. 3. A suficiente fundamentação da recusa ao pleito da impetrante não configura cerceamento de defesa, razão por que melhor sorte não lhe assiste neste mandando de segurança. 4. Segurança denegada. (STJ - MS 200200418878, MS -

MANDADO DE SEGURANÇA - 8290 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/06/2008).Por fim, é importante ressaltar que o ato administrativo ora combatido encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;.Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o autor facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão.A sanção também está prevista diretamente no artigo 40, I, da Lei nº 9.674/98 (multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da unidade), razão pela qual, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita.Sendo idêntico o pedido aqui reapresentado, com base na mesma causa de pedir, adoto *ipsis literis*, a mesma decisão já proferida no primeiro feito.Issso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, é importante fazermos algumas considerações acerca da constatada repositura da mesma ação.Pois bem.Observo que a inicial dos presentes autos possui 19 laudas e que a da outra demanda, 17. Essa diferença, mesmo que discreta, se dá porque houve alteração na configuração dos textos apresentados: a folha inaugural desta exordial se inicia com dois parágrafos, enquanto que a do outro feito há apenas um parágrafo; houve alteração do tamanho das fontes das leis transcritas pelo autor; além de pequena alteração na redação de alguns parágrafos. O autor também alterou a ordem dos documentos acostados a ambos os autos, mas, ao que se verifica, são os mesmos.No entanto, em que pese o autor afirmar que a repositura da ação busca reforçar no íntimo do juiz o convencimento sobre a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e demonstrar ao magistrado com mais clareza a defesa de seu direito (fls. 204/206), referidas alterações foram incapazes de ensejar um acréscimo positivo no que já havia sido anteriormente alegado.Por todo o exposto e considerando que, na ocasião da repositura da presente ação: o autor não requereu a sua distribuição por prevenção ao juízo desta 25ª Vara Federal; que apesar de não estar impedido de ajuizar nova ação com a mesma causa de pedir e pedido, o meio correto para se insurgir contra uma decisão que não concorda é a interposição do competente recurso e/ou formular pedido de reconsideração; tenho que o autor agiu no mínimo com falta de ética profissional.Assim, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com as homenagens de estilo, enviando-lhe cópias das iniciais mencionadas e da presente decisão, para que adote as providências que entender cabíveis.Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

0017843-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária proposta pela UNIÃO em face do CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente na alteração, conforme seus estatutos e de acordo com as formalidades legais, de seu nome, observando-se as proibições contidas nos diplomas citados nesta exordial, bem como posterior averbação de tal modificação junto ao órgão competente, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00.Brevemente relatado, decidido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório - e máxime considerando-se que, de acordo com o documento de fl. 16 a ré encontra-se registrada desde 2004 - deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Fls. 545/548: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Alega que a verossimilhança foi devidamente demonstrada nos autos e o periculum in mora encontra-se consubstanciado no fato de a autora estar com a sua agência fechada por três dias.Decido.Tendo em vista que a autora não trouxe nenhuma alteração fática com a petição supra citada, mantenho a decisão de fl. 540 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a manifestação da ré.Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014472-34.2011.403.6100 - CLODOALDO RODRIGUES BATISTA(SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva obter a sua aprovação no concurso promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT atinente ao cargo de analista de sistemas. Narra o impetrante, em suma, que foi aprovado na prova objetiva do concurso promovido pela ECT referente ao cargo de analista de sistemas. Após a aprovação, foi convocado para a comprovação dos requisitos exigidos pelo edital. Alega que, munido de toda a documentação exigida (diploma de graduação, histórico escolar, currículo e cópia da carteira de trabalho), dirigiu-se ao local previamente determinado. Todavia, para a sua surpresa, a autoridade impetrada desclassificou-o do certame, sob a alegação de que o impetrante não preencheu integralmente o item 2.2.1 do Edital n 13/2011. Alega que preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, de modo

que a sua desclassificação do certame é arbitrária. Assevera que, além do impetrante possuir o nível de graduação, a indigitada instituição de ensino Centro Universitário Nove de Julho, declarou e reconheceu que a carga horária do curso consistiu em 2.600 h/a, frise-se, superior às 360 horas de cursos complementares, que, salvo melhor juízo, somente seria exigida daquele candidato que não possuísse o nível de graduação, ou seja, em área equivalente (sic). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/72). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 89/112). Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, ausência de documento essencial à propositura da ação e de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o impetrante foi desclassificado do concurso público em razão do não atendimento integral do item 2.2.1, cláusula 2ª do Edital n 13/2011, consubstanciada pela ausência de comprovação referente ao curso adicional de especialização em informática, com carga horária mínima de 360 horas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante inscreveu-se no Concurso Público nº 13/2011 para provimento do cargo de Analista de Sistemas - Atuação: suporte de banco de dados promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do Edital de fls. 19/37, aceitando tacitamente as regras nele contidas. Tendo sido aprovado na primeira fase do concurso (prova técnica objetiva), o impetrante foi convocado para a comprovação dos requisitos exigidos pelo edital. Nesta etapa, no entanto, o impetrante foi desclassificado, sob a alegação de não atendimento integral do item 2.2.1, cláusula 2ª do Edital n 13/2011. Pois bem. Como se sabe, a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme estabelecido em lei. Por ser o edital a lei que rege o concurso é ele que deve ser rigorosamente observado. Nesses casos, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital, já que este, como dito anteriormente, constitui a lei do referido certame e, por isso, deve ser aplicada a todos os candidatos indistintamente. Dispõe o Edital n 13 - ECT, de 24/03/2011, no tocante ao cargo pretendido pelo impetrante: CARGO 4: ANALISTA DE CORREIOS - ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS - ATUAÇÃO: SUPORTE DE BANCO DE DADOS. REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Como se verifica, três são os requisitos exigidos pelo edital, DE FORMA CUMULATIVA, pois separados pela partícula E e não OU: I) graduação em nível superior (em informática ou área equivalente); II) curso de especialização em informática, com carga mínima de 360 horas e III) experiência de seis meses de atuação na área de informática. O edital deixa claro que o curso de especialização na área de informática (item II), com carga horária mínima de 360 horas, é requisito exigido de todos os candidatos, independentemente de sua área de graduação (em informática ou área equivalente). Os requisitos, como dito anteriormente, são cumulativos. Alega a autoridade coatora que o impetrante, no momento oportuno, não comprovou a conclusão de curso de especialização na área de informática, razão pela qual houve a sua desclassificação. Em juízo, o impetrante juntou cópia do diploma de Tecnólogo em Gestão de Sistemas de Informação, conforme documento de fl. 39. Também juntou documento que, em tese, comprova sua experiência na área de informática (fls. 42/46). Não há, nos autos, comprovação no sentido de que o impetrante tenha concluído CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE INFORMÁTICA, com carga horária mínima de 360 horas. Verifica-se, pois, que o impetrante preencheu apenas dois requisitos exigidos pelo edital, razão pela qual a sua desclassificação do certame NÃO SE REVELA ILEGAL. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0015602-59.2011.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações das autoridades coatoras (fls. 315/355 e 360/368). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017925-37.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; c) a juntada de contrafé acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0018016-30.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017151-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER GAMA NASCIMENTO X CASSIA PESTANA DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER GAMA NASCIMENTO e CASSIA PESTANA DA COSTA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com o réu, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pagado as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção de compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.Como todos sabem, o deficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01.Do exame das notificações extrajudiciais juntadas aos autos (fls. 18/20 e 21/27), constaram os valores em aberto (02 taxas de arrendamento e 07 taxas de condomínio). Observo, também, que os arrendatários foram devidamente notificados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse.Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório.Assim, presente o fumus boni iuris, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o réu intimado a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.Sem prejuízo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (TRF2, Apelação Cível 490630, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 19/10/2010, pag 277).Tendo em vista que a Resolução 411 do Conselho Nacional de Justiça somente foi publicada aos 16 de setembro de 2011, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 37. Intime-se e Cite-se.

0017159-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINE DUCCINI DOURADO

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCINE DUCCINI DOURADO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a requerida, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 25/28), constaram os valores em aberto (01 taxa de arrendamento e 03 taxas de condomínio). Observo, também, que a arrendatária foi devidamente notificada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o réu intimado a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Sem prejuízo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (TRF2, Apelação Cível 490630, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 19/10/2010, pag 277). Tendo em vista que a Resolução 411 do Conselho Nacional de Justiça somente foi publicada aos 16 de setembro de 2011, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 34. Intime-se e Cite-se.

0017165-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIA REGINA DA SILVA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a requerida, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificada extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da

inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 22/25), constaram os valores em aberto (02 taxas de arrendamento e 04 taxas de condomínio). Observe, também, que a arrendatária foi devidamente notificada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o réu intimado a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Sem prejuízo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (TRF2, Apelação Cível 490630, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 19/10/2010, pag 277). Tendo em vista que a Resolução 411 do Conselho Nacional de Justiça somente foi publicada aos 16 de setembro de 2011, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 31. Intime-se e Cite-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL

0010081-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ELYANNE NASCIMENTO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

(...4) Intimem-se as Defesas dos corréus Alicio (acerca dos documentos juntados nas fls. 2842/2850, 2851/2852, 2903/2916, 2928/2934, 2938/2948, 2960/2967) e Eliane (acerca dos documentos juntados nas fls.2949/2958), para eventual manifestação, querendo, no prazo de 48 horas. 5) Com a resposta dos ofícios de fls. 2820 e 2991, dê-se imediata vista ao MPF e respectiva Defesa para eventual manifestação, também em 48 horas. (...)

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu Li Kwok Kwen, pelo período de 13/10/2011 a 24/11/2011, devendo o réu se apresentar em Juízo, após seu retorno ao Brasil, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido. Oficie-se à DELEMIG, com urgência, comunicando a presente decisão, que deverá ser encaminhado pela Secretaria pelo meio de Oficial de Justiça plantonista. Intime-se a defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010658-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 02/04, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL

0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 304 dos autos 0010463-82.2008.403.6181 - 10ª Vara Criminal Federal, que reconheceu a conexão entre os presentes autos e o referido feito, e ainda, a prevenção da citada Vara uma vez que, o processo supra foi distribuído anteriormente, determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0010463-82.2008.403.6181, que tramitam na 10ª Vara Federal Crimina de São Paulo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4861

INQUERITO POLICIAL

0006821-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO AUGUSTINHO DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 79/82, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito (IPL 1722/2010-1), com as cautelas de estilo. Oficie-se à Receita Federal para que essa instituição dê a destinação legal aos materiais apreendidos às fls. 10/11, tendo em vista que os mesmos não mais interessam a este Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 2852, para que providencie a transferência do valor pago (fl. 61) ao Posto Bancário deste Fórum Criminal - Agência 0265, devendo ser encaminhado um comprovante da operação. Com a chegada do comprovante, intime-se JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, inclusive, por meio de seu defensor (fl. 67), para que compareça a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar o Alvará de levantamento do dinheiro apreendido nos autos.

Expediente Nº 4862

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002565-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 27, encaminhando-se os presentes autos ao perito nomeado, o qual deverá agendar nova data para realização do exame médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo e os assistentes técnicos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL

0000604-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000604-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CIARLO X CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

S E N T E N Ç A O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados PAULO ROBERTO CIARLO e CARLOS ALBERTO SPAZIANI, o primeiro como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e no artigo 304 do Código Penal; e o segundo como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e no artigo 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 05.05.2004 (fl. 411). Após regular instrução, sobreveio sentença condenando os réus PAULO ROBERTO CIARLO e CARLOS ALBERTO SPAZIANI pelo delito tipificado no artigo 19, caput, e parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, absolvendo-os dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal. A sentença foi publicada em secretaria aos 20.09.2011 (fl. 1140). Transitou em julgado para a Acusação em 26/09/2011. É o relatório.

Decido. Tomada a pena aplicada em concreto na sentença para os réus PAULO ROBERTO CIARLO e CARLOS ALBERTO SPAZIANI pelo delito tipificado no artigo 19, caput, e parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tem-se que o prazo para a concretização da prescrição é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Entre a data dos fatos (1995) e o recebimento da denúncia (05.05.2004) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa com relação ao delito estampado no artigo 19 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. De igual modo, encontram-se prescritas as penas de multa aplicadas aos réus, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Deixo de aplicar o disposto no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, porquanto, neste caso, cuidando-se o instituto da prescrição matéria de direito penal, no conflito intertemporal de leis deverá prevalecer a lei mais benéfica ao réu. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados PAULO ROBERTO CIARLO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 8.200.891-7 e do CPF n.º 747.294.628-15, nascido aos 09.09.1954 na cidade de São Carlos/SP; e CARLOS ALBERTO SPAZIANI, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG n.º 12.815.014 e do CPF n.º 020.452.858-55, nascido aos 17.04.1961 em São Carlos/SP relativos ao delito tipificado no artigo 19, caput, e parágrafo único da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 7634

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003359-05.2009.403.6181 (2009.61.81.003359-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRYAN MELO MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X STANLEY MELO MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Fl. 257: defiro. Expeça-se, pois, Certidão em nome de Stanley Melo Marques, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. OBSERVACAO: ENTREGADA CERTIDAO DE INTEIRO TEOR MEDIANTE PAGAMENTO DE CUSTAS.

Expediente N° 7635

ACAO PENAL

0100129-46.1998.403.6181 (98.0100129-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA X WALTER DOUGLAS GERNET(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X ANDREW WILLIAN GARRONI(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

1 - O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.2 - A RESPOSTA À ACUSAÇÃO de Andrew e Walter, ofertada às fls. 721/737, NÃO PROPICIA A APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CPP. Vale registrar que a justa causa para a ação penal já foi apreciada na decisão que recebeu a denúncia (fls. 534/536), não procedendo a alegação de inépcia da inicial. Além disso, observo, nesse juízo perfunctório, que o fato delituoso narrado na denúncia amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, porquanto há descrição sonegação fiscal por meio de fraude (omissão de informações às autoridades fazendárias), elementar do referido tipo penal, de modo que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em 2002, a partir de quando começou a correr o prazo prescricional.3 - Desse modo, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ficando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.01.2012, às 14:00 horas (fl. 628).4 - Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência (inclusive a presença de intérprete do idioma inglês), FICANDO DEFERIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, ante a justificativa apresentada à fl. 737. Expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha com endereço fora desta Subseção Judiciária, se necessário. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL

0006718-60.2009.403.6181 (2009.61.81.006718-7) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

(...) O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ismael Firmino pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls.95/98). A denúncia foi recebida aos 24.05.2011 (fls. 99/99vº). O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação (fls.105/108). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O réu negou a autoria delitiva, afirmando ter apenas apresentado ao INSS a documentação apresentada por Onofra Vieira Occhiuzzi. Tal alegação demanda dilação probatória. Deste modo, em juízo progressivo de cognição, não verificando a existência de nenhuma causa de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11 p.f. (fls.99/99vº). Diante do requerido pelo Ministério Público Federal às fls.101vº, intimem-se as testemunhas de acusação Onofra Vieira Occhiuzzi e João Francisco Occhiuzzi. Intimem-se. E adote a zelosa Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência.(...)

Expediente Nº 3432

ACAO PENAL

0007476-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-46.2005.403.6181 (2005.61.81.006922-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. RODRIGO DE GRANDIS) X ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA E SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X HATEM MAHMOUD BALLOUT(Proc. DRA.AMALIA NOTI-OAB/PR28.194-B E Proc. DR.SERGIO B.DA SILVA-OAB/PR15632) X ASSAAD SOUBHI NABHA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER E SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X HELVIO SANDRO QUITANA GRANDE(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X MAGED MOHAMAD CHAMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X YOUSSEF AHMAD YASSIN(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

FLS. 7954: Vistos.1 - Diante do noticiado à fl. 7953 e, tendo em vista que, à exceção dos agravos de instrumento interpostos pela Defesa de Maged Mohamad Chames contra as decisões denegatórias de seguimento dos Recursos Especial e Extraordinário, todos os outros agravos interpostos tiveram o seguimento negado e transitaram em julgado, providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fls. 7858, expedindo-se os aditamentos às guias de execução expedidas em relação a Abdul Moneyym Kassem Ahmad, Hatem Mahmoud Ballout, Assad Soubhi Nabha,

Andressa Oste Pettena Facca, HÉlvio Sandro Quintana Grande, Nizar Agdol Latif Moussa e Youssef Ahmad Yassim.2 - Tendo em vista que em relação a Maged encontra-se pendente a apreciação dos agravos, torno sem efeito a determinação de expedição do aditamento à guia de execução determinado à fl. 7858, devendo aguardar-se o julgamento dos referidos recursos.3 - Em face do trânsito em julgado para João Batista de Oliveira (fls. 7943 e 7950), expeça-se o aditamento à guia de execução de fls. 5553/5554.4 - Fls. 7925/7940: oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos telegramas MCD6T-24626/2011 (fl. 7926), MCD6T-25271/2011 (fl. 7927) e MCD6T-25069/2011 (fl. 7928), esclarecendo que a ação penal encontra-se com trânsito em julgado para os pacientes Abdul Moneym Kassem Ahmad e Youssef Ahmad Yassin, tendo sido determinada a expedição de aditamento às guias de execução provisória, bem como remetendo cópias da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.1 - Quanto à situação prisional dos pacientes, esclareça que se encontra em fase de execução de pena, não havendo informações atualizadas nos autos da ação penal, uma vez que estão em andamentos os autos de execução perante os respectivos Juízos.5 - Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3030

EXECUCAO FISCAL

0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALE HASSEN KHADDOUR(SP250299 - THAIS KHADDOUR SANTANGELO)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001844-05.2004.403.6182 (2004.61.82.001844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056993-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056993-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0036675-79.2004.403.6182 (2004.61.82.036675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041671-57.2003.403.6182 (2003.61.82.041671-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS TATUAPE LTDA(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0025558-23.2006.403.6182 (2006.61.82.025558-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049098-37.2005.403.6182 (2005.61.82.049098-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Prejudicado o requerido às fls. 197, pois transitada em julgado a decisão proferida nestes autos pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de levantamento da penhora, deve ser formulado nos autos da execução fiscal. Devolvam-se os autos ao arquivo, oportunamente. Intime-se.

0006429-95.2007.403.6182 (2007.61.82.006429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054002-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054002-5)) ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0006923-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001769-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0048270-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005447-8)) PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000303-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072230-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072230-5)) JEAN BITTAR(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em razão de ser exceção às hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, por ter a via satisfativa dada exclusivamente por meio de expedição de requisição, que exige o trânsito em julgado, recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida somente quanto à condenação de honorários. Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0006315-25.2008.403.6182 (2008.61.82.006315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032302-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032302-2)) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0014498-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6)) BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0017912-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0027064-63.2008.403.6182 (2008.61.82.027064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038368-35.2003.403.6182 (2003.61.82.038368-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPAR QUIMICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência ao advogado de que os autos dos embargos já se encontram disponíveis em Secretaria. Se nada for requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0027253-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024737-2)) GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP222066 - SANDRA GOMES CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010077-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092385-26.2000.403.6182 (2000.61.82.092385-1)) JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050863-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-26.2002.403.6182 (2002.61.82.012349-1)) JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1641

EXECUCAO FISCAL

0456818-93.1982.403.6182 (00.0456818-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ZILOCHI SOARES E CIA/ LTDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO)

1) Tendo em vista a certidão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 231 e 231 verso, a respeito da interposição do Agravo de instrumento nº 0024662-57.2010.403.0000), de decisão que não admitiu o recurso especial, bem como a inexistência de notícia de julgamento do mesmo, consoante consta da consulta processual retro, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. 2) Fls. 247/253: Sem prejuízo do item 1, defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009708-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009708-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO PEQUENOPOLIS SC LTDA X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X AURELIA MELLO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINI)

I) Cumpra-se a parte final do item 1 da decisão de fls. 205/206, remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão de todos os co-executados do polo passivo. II) Prejudicado, uma vez que a executada ingressou nos autos às fls. 29/39.

Cumpra-se a parte final do item 2 da decisão de fls. 205/206, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0019566-86.2003.403.6182 (2003.61.82.019566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

I. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0021010-57.2003.403.6182 (2003.61.82.021010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CETUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0057229-69.2003.403.6182 (2003.61.82.057229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLF FELIX GRAICHEN(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

I. Fls. _____: Prejudicado, em face da sentença proferida. II. 1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0004579-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004579-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOUSSEFLEX IND COM DE PLASTICOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X MARISA ALAVATCHI

I) Fls. 126/130, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada MOUSSEFLEX IND. EOM. DE PLASTICOS LTDA.: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia da co-executada. 2. Decorrido o prazo do edital quedando-se a co-executada silente, DEFIRO a penhora de ativos financeiros da co-executada MOUSSEFLEX IND. EOM. DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ n.º 00.022.399/0001-01), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobrança através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 126/130, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada MARISA ALAVATCHI: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se

mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 130. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 211/222 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 213, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequiênda. Intimem-se.

0035176-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035176-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA BARBARA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0054137-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 222/230: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre o bloqueio efetivado às fls. 89/91, nos termos do item 7 da decisão de fls. 216/216-verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0027665-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMEN SERVICE - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Providencie a executada o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 79, apresentado os documentos necessários para viabilizar a penhora sobre o bem indicado, regularizando-se a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos. Intime-se.

0034365-95.2007.403.6182 (2007.61.82.034365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Diga a exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, em 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação das partes. 3. Intimem-se.

0002140-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN RIO CONFECÇÕES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

I) Fls. 44/50: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, expeça-se edital de citação e conversão do depósito de fls. 59 em penhora. 2. Decorrido o prazo do edital quedando-se a executada silente, DEFIRO a penhora de ativos financeiros da executada MIRIAN RIO CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 53.084.406/0001-66), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito de fls. 59 e o decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 60: Prejudicado, haja vista a primeira parte da certidão de fls. 43.

0039777-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP240541 - ROSANGELA REICHE)

Fls. _____: Considerando que não ocorreu a consolidação do parcelamento, conforme informação prestada pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Para garantia integral da execução, indique a executada, prazo de cinco dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

0035306-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. 108/169: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7) - ANSELMO LEBRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Providencie a parte autora a retirada dos carnês de fls. 198/227, mediante recibo nos autos.Cite-se o INSS. Intime-se.

0012804-07.2010.403.6183 - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 110/111 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 13/19, 83/84 e 111 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2009.61.83.007714-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR

Fls. 43/48, 50/57 e 66: Recebo-as como aditamento à inicial.Citem-se os réus.Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016032-87.2010.403.6183 - EDSON SPRONE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001142-12.2011.403.6183 - JOSE BERNARDINO FILHO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002338-17.2011.403.6183 - ANDRE ALVES RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 34/45 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 35/45 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 000560074.2005.403.6315.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para inclusão de EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS, RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS e CAMILA MARIA MASCARENHAS (representados por Rita de Cassia Oliveira) no pólo ativo do presente feito. Cite-se o INSS. Oportunamente, ante o interesse de menores na lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003296-03.2011.403.6183 - JOAO PAULO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004202-90.2011.403.6183 - EZEQUIEL NEVES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004740-71.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005128-71.2011.403.6183 - BENEDITO MARCOS MARCHIORETTIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005148-62.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES BARROS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópia integral de sua (s) CTPS(s) até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

Intime-se.

0005450-91.2011.403.6183 - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/70: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

0005772-14.2011.403.6183 - SILVIA CASTELLARI COIMBRA X LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 206/208: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005870-96.2011.403.6183 - PAULO SERGIO NORONHA NEVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

0005872-66.2011.403.6183 - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 75/77 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/72 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.83.004159-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008018-80.2011.403.6183 - HILTON DE MAURO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, fornecidas pelo INSS até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009248-60.2011.403.6183 - DEVANIR MARTAURO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X NELSON ALVES DE LIMA X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 545: Ante a solicitação apresentada, defiro à Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No

caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe. Após, voltem conclusos. Int.

0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor URIAS LIBARINO DE ASSIS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, por ora, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes, no prazo de 10 (dez) dias, a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 182. Int.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010670-07.2010.403.6183 - AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 115/122: Intime-se o INSS para apresentar os dados bancários para depósito do valor da multa de litigância de má-fé a que foi condenado o co-autor ANTONIO BAPTISTA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006778-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OLAVO HYPPOLITO CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 64: Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, referente a impossibilidade de efetuar os cálculos judiciais em face da ausência da relação de salários de contribuição utilizados na carta de concessão, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias necessárias à efetivação dos cálculos. Int.

Expediente N° 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Ante o teor da decisão de fls. 220/222, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.036151-6 e do ofício de fls. 216/218, que informa o integral cumprimento dos termos do julgado, aguarde-se a devolução da carta precatória, para posterior prosseguimento. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/12/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 197, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 69/89 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 265: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar vínculo empregatício.No mais, designo o dia 24/11/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão neste juízo, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172 e 173: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.No mais, designo o dia 05/12/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 173, que comparecerão neste Juízo, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

CARTA PRECATORIA

0010551-12.2011.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 01/12/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, comunique-se o Juízo deprecante.Int.

0011072-54.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TRES PONTAS - MG X HELOISA HELENA BRITO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 05/12/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-82.1994.403.6183 (94.0004351-1) - JOSE DE ALENCAR BRANCO URTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 154/155 manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043194-69.1997.403.6100 (97.0043194-0) - CLOTILDE SILVA GOMES X DARCY THEREZINHA MARCON SILVA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOSEFA GARCIA DINIZ X LUZIA FERNANDES PEREIRA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP136536 - LUIZ CARLOS MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/285.No mais, ante a manifestação do réu de fls. 290, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0011465-85.1999.403.0399 (1999.03.99.011465-4) - WALDIR MORETTI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002046-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002046-3) - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2) - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6) - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007431-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007431-4) - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3) - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016178-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016178-1) - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5) - MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017250-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017250-0) - ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-27.2010.403.6183 - ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003108-44.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005259-80.2010.403.6183 - BENEDICTO POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005353-28.2010.403.6183 - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005909-30.2010.403.6183 - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006759-84.2010.403.6183 - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008100-48.2010.403.6183 - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008606-24.2010.403.6183 - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008799-39.2010.403.6183 - RUBENS BRUNARI GIRALDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009363-18.2010.403.6183 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010135-78.2010.403.6183 - APARECIDO DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012099-09.2010.403.6183 - DOLORES MALDONADO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012408-30.2010.403.6183 - ALCIDES GUILGER(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014475-65.2010.403.6183 - EDMUNDO DE ANDRADE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001377-76.2011.403.6183 - JOSE CLEMENTE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718592-25.1991.403.6183 (91.0718592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012269-2)) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X MARIA LUZIANA SANTOS GOMES X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048693-76.1997.403.6183 (97.0048693-1) - FRANCISCO MOUREIRA DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018288-44.1999.403.6100 (1999.61.00.018288-3) - LAERCIO ZAMPOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus

parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003407-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003407-3) - ARMANDO GIGEK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000392-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000392-5) - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000074-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000074-6) - JOAO PEREIRA DE LIMA X JULIA MARIA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000504-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000504-5) - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000859-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000859-9) - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO X RICARDO MARIOTTO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001992-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001992-5) - OLINDO AGUDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002455-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002455-6) - ABELARDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VIOTO X

ANTONIO PEREIRA FILHO X DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA X TERESA ALVES MACHADO X PEDRO ABREU(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003293-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003293-0) - ROMILDO BILATTI X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006693-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006693-9) - REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007494-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007494-8) - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010335-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010335-3) - OSTACIO PEREIRA DA COSTA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011532-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011532-0) - PAULO CAETANO DE SENA(SP132272 - LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011540-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011540-9) - SERGIA ROSA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011880-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011880-0) - DIRCE SIMOES FERULLO(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012929-19.2003.403.6183 (2003.61.83.012929-9) - ADILSON SOLDI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013231-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013231-6) - JOAO GENUINO SOUSA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisitório de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005827-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005827-7) - CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003496-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003496-4) - IRIS FERREIRA DOS SANTOS(SP257773 - WILSON BRITO

DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004671-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004671-1) - OLYMPIO GARCIA DE FIGUEIREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisitório de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013420-51.1988.403.6183 (88.0013420-3) - DIAMANTINO MARIA AUGUSTO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/152 - Ciência às partes. Cumpra-se a parte final do termo de deliberação de fl. 103, abrindo-se o prazo para memoriais. Int.

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da falta de tempo hábil para efetivação da intimação das testemunhas arroladas às fls. 218 e tendo o procurador da parte autora informado da necessidade de intimá-las por oficial de justiça, determino a redesignação da audiência do dia 04/10/2011 para o dia 08 de dezembro de 2011, às 16 horas, devendo ser cientificadas as partes e realizada a intimação por oficial de justiça das aludidas testemunhas. Int.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 26 de outubro de 2011, às 09:00 (Nove) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0005738-73.2010.403.6183 - MARIA ALVES SIQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta no despacho de fls. 48 audiência para o dia 22/10/2011, no entanto, por se tratar de um sábado, redesigno a referida audiência para o dia 20 de outubro de 2011, às 15 horas.Int.

0015192-77.2010.403.6183 - MARIA ALICE RODRIGUES VIRGENS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETCTrata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu o pedido de tutela antecipada....Preliminarmente há que se observar nos autos que não houve INDEFERIMENTO do pedido de antecipação da tutela antecipada, sendo certo que o despacho de fl. 102, postergou sua apreciação para a quadra da sentença, uma vez que o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em comum em sede inicial, poderia se revelar em cognição exauriente em acolhimento ou não da alegação deduzida na inicial.O fato de a Junta de Recursos ter dado provimento ao recurso interposto na sede administrativa, ensejou ao INSS o protocolo de recurso à Câmara de Julgamentos do CRPS, havendo, portanto, ao menos neste momento, controvérsia sobre o pedido e, somente após o contraditório e análise mais aprofundada das provas apresentadas é que este Juízo poderá apreciar com segurança o pedido.Assim, reporto-me ao despacho de fl. 102, item 2.Cumpra a serventia o despacho de fl. 107, item 2.Int.